

**INSTITUTO BRASILENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA - EDB
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL**

HUGO ASSIS PASSOS

**REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL E O MEIO
ELETRÔNICO DE JULGAMENTO: a progressiva concentração de poderes do
relator no Supremo Tribunal Federal diante do desenho institucional e da
ampliação de competência do plenário virtual**

Brasília
Dezembro/2016

HUGO ASSIS PASSOS

**REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL E O MEIO
ELETRÔNICO DE JULGAMENTO: a progressiva concentração de poderes do
relator no Supremo Tribunal Federal diante do desenho institucional e da
ampliação de competência do plenário virtual**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito Constitucional como requisito para obtenção título de Mestre em Direito na área de concentração Constituição e Sociedade, linha de Processo e Jurisdição Constitucional.

Orientador: Prof. Dr. Bruno Dantas

Brasília
Dezembro/2016

HUGO ASSIS PASSOS

**REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL E O MEIO
ELETRÔNICO DE JULGAMENTO: a progressiva concentração de poderes do
relator no Supremo Tribunal Federal diante do desenho institucional e da
ampliação de competência do plenário virtual**

Dissertação apresentada no Curso de Mestrado em Direito Constitucional, como requisito para obtenção título de Mestre em Direito na área de concentração Constituição e Sociedade, linha de Processo e Jurisdição Constitucional.

Julgado em: ____ / ____ / ____

Conceito: _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Bruno Dantas

Orientador (IDP)

Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira

Membro externo

Prof. Dr. Paulo Gonet Branco

Membro interno (IDP)

Dedico este trabalho à Maria Conceição Assis Passos, José Eliseu Carvalho Passos, Priscilla Cruz Passos, Letícia Fiod Cruz Assis Passos e Lícia Fiod Cruz Assis Passos pelo apoio contínuo, compreensão e confiança.

AGRADECIMENTOS

Aos membros do escritório Assis Passos e Advogados, especificamente, Leandro Assen, Wesley Costa, Arthur Gaspar, José Guimarães Neto, Wagner Costa e Rafaella Monteiro.

Aos amigos conquistados no IDP, quais sejam, Edvaldo Barreto, Afonso Belice, Rubens Jr, José Meira, Jacob F. de Carvalho Filho, Thiago Bouza e Raphael, membros do “Leituras”.

Às estimadas Lízia Bondenstein, Alessandra Damian e Karinne Sampaio por todo apoio a mim dispensado.

Aos amigos José Caldas Gois, José Caldas Gois Júnior e Hugo Sauer pelo incentivo permanente.

À Márcia Adriana Passos pelo relevante auxílio na fase final de elaboração deste trabalho.

À professora Amanda Flavio pela inestimável contribuição para a elaboração da pesquisa.

RESUMO

O presente trabalho pretende empreender reflexões acerca do instituto da repercussão geral da questão constitucional, sob o viés do meio eletrônico de julgamento e do fenômeno de incremento dos poderes do relator, a partir do desenho institucional vigente do plenário virtual e da gradativa ampliação de sua competência. Estrutura-se numa análise do perfil consolidado pelo tempo do instituto da repercussão geral vigente no Brasil. Observa-se de modo crítico o desenho do plenário virtual, as emendas regimentais que o regulam e as inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil de 2015 sobre o tema. Busca-se apurar as raízes e a tendência de mitigação do princípio do julgamento colegiado e a ampliação dos poderes do relator. Estudam-se os poderes concedidos ao relator pelo Código de Processo Civil de 2015 e o movimento interno no Supremo no sentido da diminuição das competências do Plenário presencial, com a consequente transferência delas ao plenário virtual. A metodologia utilizada foi a revisão da bibliografia atinente ao tema.

Palavras-chave: Repercussão geral. Plenário virtual. Competência. Julgamento monocrático. Poder do relator.

ABSTRACT

Reflections on the general repercussion of the constitutional issue, the electronic means of trial, the judge's power increasing phenomenon due to the institutional design of the virtual plenary and the gradual expansion of its competence. Structure an analysis of the consolidated profile at time of general repercussion in Brazil. We observe critically the design of the virtual plenary, the regimental amendments that regulate and innovations introduced by the new Code of Civil Procedure on the subject. Shall examine is the origins and mitigation trend of the principle of collegiality judgment and expansion of the rapporteur powers. Study the powers granted to the judge by the New Civil Procedure Code and the internal motion in the Supreme Court of decreasing powers of plenary and transfer the virtual floor. The methodology used was a review of the literature on the subject.

Keywords: General Repercussion. Virtual plenary. Competence. Individual trials. Power of judge.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Gráfico demonstrativo	24
Figura 2 – Gráfico demonstrativo	27
Figura 3 – Gráfico demonstrativo	28
Figura 4 – Gráfico demonstrativo	28
Figura 5 – Gráfico e tabela demonstrativos das decisões	29

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Demonstrativo quantitativo das decisões	87
Tabela 2 – Demonstrativo quantitativo das decisões	88

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	O PERFIL FISIONÔMICO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	16
2.1	O constitucionalismo democrático brasileiro e o papel de sua corte constitucional	16
2.2	O Estado da arte da repercussão geral	17
2.3	O meio adotado para o julgamento da repercussão geral das questões constitucionais no supremo e o surgimento de um novo ponto de congestionamento de demandas – o julgamento de mérito dos recursos extraordinários	25
2.4	O necessário aprofundamento sobre o desenho procedimental do plenário virtual	30
2.5	As inovações trazidas pelo CPC/2015 ao instituto da repercussão geral	41
3	A MULTIPLICAÇÃO DOS JULGAMENTOS MONOCRÁTICOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	52
3.1	O modelo decisório decorrente do atual constitucionalismo nas sociedades democráticas contemporâneas	52
3.2	A opção no ordenamento brasileiro pelo julgamento colegiado dos recursos	57
3.3.	A mitigação da colegialidade e ampliação dos poderes do relator diante das reformas processuais	60
3.4	Transição do código de 1939 ao de 1973 e a constituição de 1988..	65
3.5	As Leis n. 9.139/95, n. 9.756/98 e n. 11.187/2005	66
3.6	O tratamento dos poderes do relator no código de processo civil vigente	73
4	A MITIGAÇÃO DA COLEGIALIDADE E AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR DIANTE DO DESENHO INSTITUCIONAL DO PLENÁRIO VIRTUAL E DA AMPLIAÇÃO DE SUA	

	COMPETÊNCIA	78
4.1	O ambiente institucional	79
4.2	Filtros colegiados de admissão recursal e a ampliação da competência do meio eletrônico para julgamento de mérito	82
4.3	O relator no plenário virtual	85
4.4	Movimento interno no supremo de “desobstrução do plenário físico” em nome do enfrentamento da crise numérica	86
4.5	As possíveis críticas em razão da transferência de competências para o plenário virtual diante do prognóstico de concentração de poderes do relator e inobservância das normas fundamentais processuais	94
5	CONCLUSÃO	98
	REFERÊNCIAS	101

1 INTRODUÇÃO

O advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, gênese da denominada “Reforma do Judiciário”, proporcionou mudanças substanciais na organização e funcionamento da Justiça brasileira. Destaca-se, pois, pertinente à presente pesquisa, a inserção no ordenamento jurídico pátrio do filtro da repercussão geral e do princípio da razoável duração do processo como direito fundamental, medidas de racionalização do Judiciário Brasileiro, em busca de maior celeridade e da efetiva tutela jurisdicional.

Entretanto, o processo de transformação não se exauriu nessas medidas, ao contrário, impõe constante reflexão sobre o aperfeiçoamento dos instrumentos de racionalização do Judiciário, a exemplo do instituto da repercussão geral nos recursos extraordinários. Após mais de uma década de vigência da Emenda Constitucional 45, enfrentam-se novos desafios para a necessária e adequada tutela jurisdicional.

É importante assentar que o instituto da repercussão geral estabeleceu limites à competência do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de controle difuso de constitucionalidade, nos julgamentos dos recursos extraordinários, às questões constitucionais relevantes, nos aspectos sociais, políticos, econômicos e jurídicos. O instituto limita, portanto, a atuação do STF em matéria recursal, às questões que superam os interesses subjetivos das partes na causa, visando à uniformização da interpretação das normas constitucionais e à promoção de efeito multiplicativo da decisão¹.

Em sua primeira década de vigência, o desenvolvimento do instituto da repercussão geral deu-se a partir da implementação de avanços procedimentais, a exemplo da criação do plenário virtual para julgamento da referida preliminar do recurso extraordinário.

A implementação do instituto da Repercussão Geral proporcionou a diminuição de dois terços dos estoques de processos no Supremo Tribunal Federal,

¹ O referido efeito multiplicativo da decisão consiste na vinculação dos juízos ordinários ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional relevante, embora em sede de controle difuso, estendendo-se o resultado da decisão aos casos sobrestados em razão da identidade com questão constitucional apreciada pelo órgão de cúpula do judiciário brasileiro, conferindo verdadeira fisionomia objetiva ao recurso extraordinário.

segundo dados divulgados na página do próprio tribunal na *internet*, dando realização parcial, portanto, aos objetivos traçados pela Reforma do Judiciário.

Entretanto, aparentemente, essa redução não alcançou os Tribunais e juízos ordinários, diante de expressivo número de recursos sobrestados no aguardo das decisões de mérito dos recursos extraordinários, em verdadeiro congestionamento de demandas que atinge o dever constitucional de uma célere e efetiva atuação jurisdicional².

Também por outras razões, a sistemática não esteve livre de críticas. Cogita-se que a instituição da repercussão como filtro, acima inclusive dos requisitos específicos já existentes atinentes ao Recurso Extraordinário, poderia acarretar como consequência algumas inconsistências, tal como a retirada do STF do controle das questões constitucionais que, embora não possuam repercussão geral, possam ter entendimento divergente entre Tribunais.

Entende-se que isso desvirtuaria uma das mais importantes características dos recursos excepcionais, qual seja, a de uniformizar a aplicação da norma federal e constitucional em todos os entes federativos.

Outra observação crítica consiste no fato de a utilização de novas tecnologias no processo decisório dos recursos extraordinários, em específico, o plenário virtual, exigir uma avaliação da conformidade de tais ferramentas às garantias constitucionais e processuais já conferidas aos litigantes de modo a aferir se os instrumentos técnico-operacionais não atentam contra os princípios estruturadores da atividade jurisdicional no nosso país.

Igualmente, nota-se que, no instituto objeto de investigação, embora seja claro que este possui sede constitucional, a lacônica disposição do parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição de 1988 deixou muito a ser regulado por lei ordinária. Tal regulamentação concretizou-se com o advento da Lei n. 11.418/2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B na seção do Código de Processo Civil, destinados aos recursos extraordinário e especial, ora já revogados.

Hodiernamente, o instituto é regulado pelas disposições do Código de Processo Civil vigente, artigo 1.035, além de norma interna do STF, que cuida de seu procedimento. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece as

² STF. *Números da Repercussão Geral*. Brasília: Assessoria de Gestão Estratégica, atualização em 28 jul. 2016a.

STF. *Processos sobrestados em razão da repercussão geral*. Brasília: Assessoria de Gestão Estratégica, 2016b.

atribuições dos Ministros, das Turmas e dos outros órgãos, na análise da repercussão geral, o que confere um espaço razoável para alterações na matéria³.

O Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu sensíveis mudanças no julgamento da repercussão geral da questão constitucional, contudo, no período de *vacatio legis*, a Lei n. 13.256/2016 promoveu novas mudanças no ponto, como reação à perspectiva do aumento de demandas nos Tribunais superiores. Portanto, é coerente refletir sobre os efeitos do CPC/2015 no referido filtro.

Além das mudanças inauguradas pelo CPC/2015, verifica-se um fenômeno de ampliação das competências do plenário virtual para além do julgamento da preliminar de repercussão geral. A exemplo, tal ambiente também poderá ser utilizado na hipótese de reafirmação de jurisprudência da Corte, no julgamento de mérito dos recursos extraordinários.

Não por acaso procedeu-se a tal ampliação. Ela decorre do surgimento de um novo gargalo no Supremo, qual seja, o julgamento de mérito dos recursos extraordinários.

Desse modo, destaca-se como desafio atual ao Judiciário brasileiro, no que diz respeito ao tema da pesquisa, o julgamento de mérito dos recursos extraordinários com repercussão geral já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, face ao congestionamento de demandas existentes e as limitações de julgamento no plenário físico.

Em razão do espaço regimental para alteração dos procedimentos de julgamento no STF, vivenciam-se paulatinas transferências de competências do Plenário Físico para o Plenário Virtual, este, originalmente, criado para julgamento da preliminar de repercussão geral.

Como exemplo, exsurge a emenda de número 51, de 22 de junho de 2016, que ampliou a competência do meio eletrônico para julgamento dos agravos internos e embargos de declaração – listas⁴.

Tal solução procedimental possui sensíveis desdobramentos, tendo em vista que repercutirá no processo decisório de milhares de recursos e impõe reflexões sobre o fato de, ao mesmo tempo, aumentar a celeridade dos julgamentos,

³ Da Competência do Plenário – art. 5º a art. 8º; Da Competência das Turmas – art. 9º a art. 11; Dos Ministros: Seção I: Disposições Gerais – art. 15 a art. 20; Seção II: Do Relator – art. 21 a art. 22; Do Recurso Extraordinário – art. 321 a art. 329. (BRASIL, 2016a).

⁴ As listas consistem no julgamento dos agravos internos e embargos de declaração.

proporcionar menos transparência e ampliar o poder do relator em recursos desta natureza, em razão do desenho procedimental do meio eletrônico de julgamento.

Percebe-se grande abstenção de participação dos ministros nos julgamentos por este meio, o que acaba por ocasionar a prevalência do voto do relator em muitos dos casos, diante do cômputo dos votos tácitos.

Logo, verifica-se uma tendência clara de desobstrução do plenário físico, através da mudança de competência dos órgãos no Supremo, via emendas regimentais, com a perspectiva de fortalecimento dos poderes do relator e mitigação do princípio colegiado.

Desta feita, como problema de pesquisa, elege-se a investigação sobre em que medida o desenho do plenário virtual e a ampliação de sua competência, para além do julgamento da preliminar de repercussão geral da questão constitucional e destinada ao enfrentamento da crise numérica do Supremo Tribunal Federal, proporcionam o fortalecimento de poderes do relator, a mitigação do princípio do colegiado e representam possíveis ofensas a normas fundamentais processuais.

Ademais, diante da análise preliminar de materiais teóricos, da Constituição brasileira e do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, propõe-se ser possível a formulação da hipótese principal de estudo, qual seja: o atual desenho procedimental do plenário virtual e a ampliação de sua competência nesses moldes – com o intuito de enfrentamento da crise numérica do Supremo – ampliam os poderes do relator e se contrapõem a normas fundamentais processuais.

Consigne-se que a verificação da referida hipótese passa necessariamente pelo estudo do desenho do plenário virtual, ou seja, sobre sua análise crítica a partir de aspectos como a transparência, a participação das partes, a abstenção, a interação entre os Ministros e a obrigação de fundamentação em ambiente virtual.

Diante do problema anteriormente exposto e delineado, o objetivo geral deste trabalho consiste em avaliar se o desenho procedimental do plenário virtual para julgamento da repercussão geral da questão constitucional e do mérito, nas hipóteses de reafirmação da jurisprudência da Corte, assim com as já efetivadas ampliações de competências, geram aumento dos poderes do relator, mitigação do princípio do colegiado e ofensas a normas fundamentais processuais.

De modo a detalhar o objetivo geral, a pesquisa pretende, com os objetivos específicos divididos em três capítulos: (a) analisar o estado da arte do instituto da repercussão geral no Brasil; (b) empreender pesquisas sobre o surgimento de um

novo gargalo – o julgamento de mérito dos recursos extraordinários; (c) refletir sobre o desenho procedimental do plenário virtual em vigor; (d) abordar as inovações trazidas pelo CPC/2015 ao instituto da repercussão geral, os desafios e a gradativa ampliação da competência do plenário virtual via emendas regimentais; (e) estudar as raízes da tendência de mitigação da colegialidade e da ampliação dos poderes do Relator, após a Constituição de 1988, e as reformas processuais; (f) refletir sobre o tratamento dos poderes do relator no Código de Processo Civil de 2015 e o movimento interno no Supremo de desobstrução do plenário físico, através do esvaziamento da competência deste e; (h) elencar possíveis críticas em razão da transferência de competências para o plenário virtual.

Em termos metodológicos, formata-se uma pesquisa de natureza qualitativa, pois, intenta-se verificar um fenômeno pela observação e estudo deste; ora descritiva, tendo como ponto de partida conhecimentos prévios sobre o fenômeno que será descrito; ora exploratória, face a ser o primeiro contato com nuances específicas do tema, buscando-se a descoberta.

Problematiza-se o tema da repercussão geral da questão constitucional, do desenho institucional do plenário virtual, do aumento do poder do relator no STF e da adequação desta concentração de poderes às normas processuais fundamentais, sob o método hipotético-dedutivo, uma vez que serão testadas as hipóteses visando à construção de possível resposta ao problema levantado.

2 O PERFIL FISIONÔMICO DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

2.1 O constitucionalismo democrático brasileiro e o papel de sua corte constitucional

A organização do Estado brasileiro pode ser compreendida a partir de duas correntes ideológicas distintas, quais sejam, o Constitucionalismo e a Democracia. Segundo a terminologia da Constituição de 1988, o Brasil é um Estado democrático de direito.

Esse preceito evidencia duas correntes ideológicas que representam, quanto ao estado constitucional, a existência de limitações ao poder Estatal e o respeito aos direitos fundamentais; e, em relação à democracia, a ideia de soberania popular. Contudo, o constitucionalismo democrático, nas últimas décadas, vivenciou profundas modificações em sua teoria e prática, notórias na atuação dos tribunais.

É coerente ressaltar que as supracitadas transformações na teoria e prática do direito constitucional brasileiro podem ser concentradas em três marcos fundamentais: marco histórico, a Constituição de 1988 e a redemocratização no país; marco filosófico, o pós-positivismo, no qual concebe que o direito relaciona-se com a filosofia moral e política, assim como prega a utilização dos valores na interpretação jurídica, reconhece a força normativa aos princípios e sua diferença com as regras jurídicas, sustenta a reabilitação da razão prática e da argumentação jurídica, a criação de uma nova hermenêutica e o desenvolvimento de uma teoria dos direitos fundamentais edificada na dignidade da pessoa humana; por fim, como marco teórico, a afirmação da força normativa das disposições constitucionais, a expansão da jurisdição constitucional, com a criação de tribunais constitucionais e de uma nova hermenêutica constitucional. (BARROSO, 2013).

Dentre as transformações citadas na teoria e prática do direito constitucional brasileiro, uma especial merece atenção, devido a sua pertinência com tema ora em análise: a expansão da jurisdição constitucional.

A previsão no ordenamento pátrio de um tribunal constitucional, assim como da previsão de controle de constitucionalidade concentrado com número significativo de legitimados à propositura de ações constitucionais, bem como da possibilidade de controle difuso de constitucionalidade, proporcionaram ao Supremo Tribunal

Federal notório protagonismo na resolução de questões constitucionais relevantes do ponto de vista político, social, econômico e, até mesmo, moral, na atualidade. (BARROSO, 2013).

No mesmo sentido, observa-se a previsão pelo direito brasileiro de que os demais órgãos do Poder Judiciário são igualmente legitimados a analisar questões constitucionais incidentes nas demandas sob julgamento, fato que, diante da amplitude continental de nosso país e da pluralidade da composição dos órgãos do Poder Judiciário, proporciona as mais diversas interpretações sobre temas constitucionais o que enseja o necessário papel uniformizador das instâncias excepcionais.

Em que pese à relevância do debate sobre quem deve possuir a última palavra sobre interpretação das normas constitucionais, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal, diante da expansão da jurisdição constitucional, ocupa posição de destaque, sendo o guardião das disposições constitucionais. Dessa forma, observa-se a crescente participação do órgão de cúpula do judiciário brasileiro no debate de temas de natureza política, social e moral.

Cabe ao Supremo Tribunal Federal, como função precípua, o julgamento das questões constitucionais relevantes do ponto de vista econômico, social, político, jurídico e moral, assim como a guarda da integridade e a interpretação final sobre os preceitos constitucionais.

Dentre as consequências de tal protagonismo, constata-se o congestionamento de demandas no Supremo Tribunal Federal, objeto de permanentes preocupações sobre o modo de solução da denominada “crise numérica” que acomete o judiciário.

2.2 O estado da arte da repercussão geral

A Constituição Federal de 1988 atribuiu ao Supremo Tribunal Federal poderes que destacaram o seu viés democrático, reconhecendo-se, expressamente que compete a este a guarda da Constituição; ademais, sensíveis avanços no controle de constitucionalidade são decorrentes do advento desta carta constitucional. (FREIRE; OMMATI, 2014).

Cabe ao Supremo realizar o controle de normas em face da Constituição, competindo-lhe julgar ação direta de inconstitucionalidade genérica, ação de

inconstitucionalidade interventiva, ação direta de inconstitucionalidade por omissão, ação declaratória de constitucionalidade, ação de descumprimento de preceito fundamental e o julgamento dos recursos extraordinários.

Ressalta-se que o mister de manter a integridade do direito federal foi, sensivelmente alterado com a criação de uma nova Corte, o Superior Tribunal de Justiça.

Reconheceu-se que a missão de uniformizar o direito federal infraconstitucional seria, em uma perspectiva quantitativa, mais trabalhosa, por essa razão, atribui-se ao STJ, composto por, no mínimo, 33 membros; mantendo-se o STF com os mesmos 11 ministros que dispunha desde o advento do Ato Institucional n. 6, de 1969. (DANTAS, 2012).

Assim, sob a acepção constitucional processual, fracionou-se o recurso extraordinário, denominando-se de especial o recurso destinado ao STJ, artigo 105, inciso III da Constituição Federal, reservando-se ao extraordinário as questões constitucionais. (DANTAS, 2012).

Foi fixada como função primordial do Superior Tribunal de Justiça a de guardião da inteireza do sistema jurídico federal infraconstitucional, exigência do Estado Federal brasileiro, competindo-lhe fixar, com atributos de alta qualificação, o entendimento último da lei federal e proferir, nos limites de sua competência, decisões paradigmáticas, estabelecendo a compreensão do direito federal no país e orientando a jurisprudência. (ALVIM, 2014).

Embora evidente a tentativa de superação do congestionamento de demandas no Supremo Tribunal Federal, por meio da criação do Superior Tribunal de Justiça⁶, denominada de crise do recurso extraordinário ou crise do Supremo, aquela não restou livre de observações críticas pertinentes.

O Superior Tribunal de Justiça teve suas competências definidas no artigo 105 da Constituição Federal, dentre elas, pode-se destacar a de julgar o recurso especial nos casos em que a decisão do Tribunal de Justiça ou Regional houver: contrariado tratado ou lei federal, ou lhes negado vigência; julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal; e dada à lei federal a interpretação divergente que lhe tenha dado outro tribunal. (BRASIL, 1988).

⁶ No dia 7 de abril de 1989, foi estruturado o Superior Tribunal de Justiça, criado pela Constituição de 1988 para uniformizar a jurisprudência infraconstitucional tanto no âmbito da Justiça Federal como no da estadual. Antes de 1988, cabia ao STF não apenas o julgamento em última instância das questões constitucionais, mas também a competência de uniformizar a interpretação das leis federais.

Assim, o STJ deve resguardar a “lei federal” nos dois primeiros casos e definir a interpretação de lei federal, na hipótese de decisão que houver dado interpretação divergente que tenha sido atribuída por outro tribunal. (MARINONI, 2014).

Uma das críticas dirigidas à criação do STJ reside na constatação do deslocamento, para hipótese de cabimento de recurso especial, da arguição de declaração pelo tribunal *a quo* de validade de lei local contestada em face de lei federal, por seu inegável caráter de matéria constitucional, cuja competência é do STF por força da Emenda Constitucional 45 de 2004. (DANTAS, 2012).

Outra crítica consiste na constatação de que a principal função do Superior Tribunal de Justiça está relacionada com a garantia de unidade do direito, para este fim, o tribunal vale-se do recurso especial, interposto pela parte para ver corrigida a interpretação dada pelo tribunal ordinário; contudo, a Suprema Corte, ao mesmo tempo em que atende aos interesses dos sujeitos envolvidos em conflitos, objetiva realizar interesse “superior”, qual seja, a garantia de unidade de direito. (MARINONI, 2014).

Logo, as decisões proferidas pelo STJ, tanto na situação de contrariedade à lei quanto na divergência jurisprudencial, embora possam ser entendidas como decisões que corrigem a interpretação da lei, não têm valor enquanto reposta de uma Corte Suprema que possui função de conferir unidade ao direito. (MARINONI, 2014).

De qualquer sorte, a divisão do recurso extraordinário gerou a possibilidade de interposição de dois recursos distintos, cabíveis, em larga medida, contra as mesmas decisões e, numa triste realidade, a criação do STJ não resolveu a crise do recurso extraordinário, mas, ao contrário, segundo dados do Banco Nacional do Poder Judiciário, anteriormente, no Brasil, havia um Tribunal abarrotado de processos, agora, são dois, padecendo da mesma realidade. (DANTAS, 2012).

Como explicação, cita-se a falta de instrumentos ou filtros capazes de controlar o número de recursos ao STJ, transformando-o numa Corte de terceira instância, acessível facilmente por qualquer litigante. Destaca-se, outrossim, que a Emenda Constitucional 45/2004 não estendeu ao recurso especial o pressuposto da repercussão geral. (DANTAS, 2012).

A mencionada Emenda n. 45/2004 acrescentou, como já referido, o § 3º ao artigo 102, determinando que ao fazer uso do recurso extraordinário deverá, nos termos da lei, demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais

discutidas no caso, como requisito de admissibilidade, obstáculo à jurisdição constitucional brasileira. (FREIRE; OMMATI, 2014).

Nota-se que a criação do filtro da repercussão geral prestou-se a equacionar apenas em parte o acúmulo de feitos no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista o descompasso entre a velocidade de julgamento da preliminar e do mérito dos recursos.

Outrossim, congestionou-se, como efeito da demora, nos juízos de origem, os processos sobrestados no aguardo da apreciação do mérito dos recursos extraordinários, erigindo-se tal situação em objeto de preocupações nos dias atuais.

Impõe-se, também, a reflexão sobre a inexistência de repercussão geral nos recursos especiais, posto que, inclusive com o advento do Código de Processo Civil de 2015, não se criou este filtro capaz racionalizar o manejo dos recursos especiais e o congestionamento de demandas no STJ.

Entretanto, reconhece-se que inúmeras reformas processuais ocorreram, inclusive antes do advento do Código Processual de 2015, para tentar equacionar o acúmulo de demandas existentes no Poder Judiciário, a exemplo da improcedência liminar, artigo 285-A do CPC de 73; súmula impeditiva de recursos, artigo 518, § 1º do CPC de 73; súmula vinculante, artigo 103-A da CF e Lei n. 11.417/06; os recursos repetitivos no âmbito do STJ, artigo 543-C do Código de 73; dentre outros mecanismos. (CAVALCANTI, 2016).

Especificamente em relação ao STJ, existe proposta de Emenda Constitucional (PEC 209/2012) que pretende alterar o artigo 105 da Constituição Federal no qual dispõe sobre a competência do STJ para condicionar a admissão do Recurso Especial à demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional envolvidas no caso, em equivalência à repercussão geral prevista para o Recurso Extraordinário. (GOMES JUNIOR; GAJARDONI, 2014).⁷

Ao STJ, impõe-se ficar reservada a função de julgar apenas causas de direito federal infraconstitucional efetivamente relevantes, pronunciando decisões paradigmáticas. Nesse sentido, a adoção da relevância mostra-se uma possibilidade

⁷ Segundo a proposta, o Recurso Especial só será analisado pelo STJ se ficar demonstrado que a questão debatida possui importância generalizada na interpretação e aplicação de leis federais. Ademais, insere o §1º no artigo 105, prevendo a repercussão geral que só poderá ser recusada por decisão de 2/3 dos membros do órgão competente para o julgamento. (MARINONI; ARENHAT; MITIDIERO, 2016).

de afastar do âmbito dos trabalhos do Tribunal as causas sem maior importância e cujo pronunciamento do tribunal não é justificável. (ALVIM, 2014).

Admitir que o Superior Tribunal de Justiça seleciona as causas das quais considera transcendentais no exercício de competência seletiva, a exemplo de como a Constituição Federal prevê ao Supremo Tribunal Federal, no regime do recurso extraordinário, seria capaz de restabelecer o papel de Tribunal Nacional, de Corte vocacionada ao julgamento de causas importantes da federação não individuais. (GOMES JUNIOR; GAJARDONI, 2014).

Este papel de garantir a autoridade e a uniformidade do direito federal infraconstitucional mostra-se dependente da qualidade, coesão sistemática e da força das decisões de mérito do STJ, estas, cada dia mais, comprometidas com julgamento quase sempre individual e com excessivo tempo gasto para analisar pressupostos de admissibilidade de centenas de milhares de recursos. (DANTAS; GALLOTTI, 2014).

Logo, considera-se preferível permitir constitucionalmente ao STJ filtrar as questões sobre as quais há necessidade de uniformização, do que viver a ilusão constitucional de que é possível caber recurso ao STF de todos os litígios individuais em que se possa arguir violação de temas constitucionais. (DANTAS; GALLOTTI, 2014).

Entretanto, ainda não se aplica a necessidade da demonstração de relevância da questão federal nos recursos especiais, e, embora, possa ser considerada desejável, não se constitui uma realidade.

Adverte-se que o CPC/2015 exige a percepção de uma diferente função das Cortes no direito brasileiro, assim como da compreensão do recurso extraordinário e do recurso especial, no que concerne à distinta eficácia das decisões proferidas; neste sentido, a possibilidade de descon sideração de vícios formais não graves (art. 1029, § 3º), a concentração de julgamentos em bloco (recursos repetitivos, art. 1036 e ss), a eficácia de precedente que se projeta a partir das razões de suas decisões (art. 927, III e 1.040) pressupõe a caracterização do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça como detentores das funções de interpretação e de estabelecer precedentes. (MARINONI; ARENHAT; MITIDIERO, 2016).

Porquanto, o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial consiste em uma oportunidade para que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, outorguem adequada interpretação ao direito,

atribuindo significado ao discurso do legislador, tanto em textos constitucionais e legais, minimizado o grau de indeterminação do direito. (MARINONI; ARENHAT; MITIDIERO, 2016).

De qualquer forma, mesmo com a criação do STJ, na Constituição de 1988, a última palavra em matéria de exercício do controle difuso de constitucionalidade dos atos normativos, administrativos ou judiciais, segundo disposto no artigo 102 da Constituição de 1988, permanece com o Supremo Tribunal Federal, via interposição de recurso extraordinário. (DANTAS, 2012).

Nesse sentido, as alterações, em busca da racionalização do Poder Judiciário, outorgaram, em específico, ao Supremo Tribunal Federal duas vantagens, sendo elas: a possibilidade de selecionar as controvérsias mais importantes e de conferir o efeito multiplicador às suas decisões, ou seja, dedicar-se aos casos mais prementes e relevantes. (FUCK, 2014).

Percebe-se que esta mudança de concepção no julgamento dos recursos extraordinários demonstra a preocupação do legislador constituinte derivado com o papel a ser desempenhado pela Corte constitucional brasileira e com a racionalização do Poder Judiciário, mas altera uma das consagradas características dos Recursos Excepcionais, a de uniformizar a jurisprudência nos diversos entes federados, uma vez que passou a existir a possibilidade de uma questão constitucional, desde que não dotada de repercussão geral, ser entendida de maneira diferente por tribunais de diferentes jurisdições.

O pressuposto da repercussão geral reafirma a ideia de que a função do recurso extraordinário não é a análise do caso concreto, mas da questão constitucional subjacente, sendo a análise do caso concreto uma consequência da sedimentação da tese constitucional debatida no processo, fenômeno ordinariamente denominado objetivação do recurso extraordinário. (NOGUEIRA, 2014).

Por relevante, realça-se que a preocupação com as finalidades das Cortes constitucionais e com a racionalização do julgamento das demandas existentes nos Tribunais não é uma peculiaridade brasileira, ao contrário, em ordenamentos jurídicos estrangeiros, a inserção de filtros destinados a selecionar os casos a serem julgados pelas cortes constitucionais também se mostra uma realidade.

A título de exemplo, pode-se mencionar o *writ of certiorari* de competência da Suprema Corte Americana, no sistema do *common law*; nos países do sistema *civil*

law, a análise da significação fundamental (*grundsätzliche Bedeutung*), por meio do recurso (*revision*) e o requisito do *Verfassungsschwerde*, na Alemanha; do recurso de Amparo, no Tribunal Constitucional Espanhol; na Argentina, o *iuris de gravedad institucional* e na Áustria, o critério da autorização pelo Tribunal (*Revision gericht*). (LAMEIRA, 2014).

Percebe-se que a criação de filtros constitucionais é uma realidade mundial, fato que demonstra relevância do desafio das Cortes constitucionais de reestruturar e racionalizar suas funções em busca da concretização de direitos fundamentais.

Pontua-se que variados avanços procedimentais proporcionaram celeridade no reconhecimento da repercussão geral das questões constitucionais, quais sejam, a criação do plenário virtual, a extensão das competências da Presidência, a formulação de questões de ordem, o tratamento dado aos agravos de instrumento, pressupostos formais de admissibilidade e a organização de núcleos de repercussão geral nos tribunais brasileiros. (FUCK, 2014).

Tais avanços, muitos deles realizados por emendas regimentais, representam o esforço do Supremo Tribunal Federal para superação do acúmulo de demandas, por meio do aprimoramento da gestão do estoque existente. Todavia, novos desafios surgem diante da imperiosa necessidade de adequação aos princípios constitucionais e garantias processuais.

Com o intuito de noticiar sobre os resultados da repercussão geral, sem a pretensão de desenvolver uma pesquisa quantitativa, declina-se algumas considerações doutrinárias, decorrentes de análises de dados estatísticos, assim como, reproduzem-se informações obtidas no sítio da internet no Supremo Tribunal Federal.

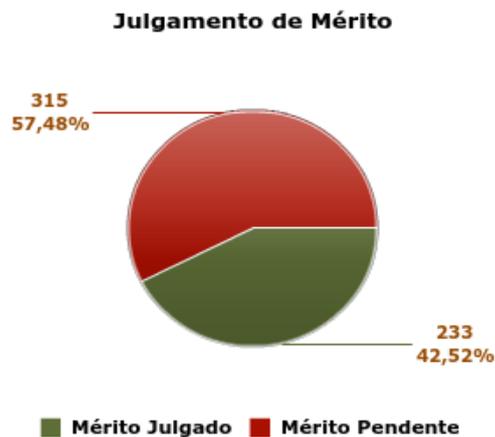
A primeira grande justificativa da instituição de filtros é a racionalização e dinamização da prestação jurisdicional. No Supremo Tribunal Federal, no período entre o segundo semestre de 2007 e o primeiro semestre de 2012, o uso da repercussão geral minimizou em 64% os recursos distribuídos e proporcionou a diminuição de 58% de processos recursais; em 2011, 8.683 processos de Juizados Federais da Segunda Região; 33.325 de Juizados Federais da Terceira região; 29.878 de Juizados da Quarta Região; 15.775, da Quinta Região. (MENDES; SILVA, 2014).

Tal consequência positiva, entretanto, não refletiu nas instâncias eminentemente recursais. Assim, foram sobrestados 2.207 processos no Superior

Tribunal de Justiça; 21.002 no Tribunal Superior do Trabalho, 8.676 do Tribunal Regional da Primeira Região e 35.982 do Tribunal da Quarta Região. Contudo, os ministros, no Supremo, não julgaram o mérito de metade das matérias com repercussão geral reconhecida. (MENDES; SILVA, 2014).

Neste cenário, o que se constata é um novo gargalo processual que se mostra agora, não resultante da interposição de novos recursos, mas do não julgamento dentro da Corte Constitucional brasileira dos recursos que já tiveram repercussão geral reconhecida e ainda não tiveram o mérito julgado. (CAETANO, 2014).

Figura 1 – Gráfico demonstrativo



Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/>).

O referido gráfico demonstra o julgamento de mérito dos temas que tiveram repercussão reconhecida. Tal fato corrobora a afirmação do surgimento de um novo ponto de congestionamento de demandas no Supremo Tribunal Federal: a morosidade no julgamento de mérito dos recursos extraordinários após sua admissibilidade reconhecida a repercussão, com efeitos significativos nos juízos ordinários.

2.3 O meio adotado para o julgamento da repercussão geral das questões constitucionais no Supremo e o surgimento de um novo ponto de congestionamento de demandas – o julgamento de mérito dos recursos extraordinários

A inserção de novas tecnologias no Poder Judiciário brasileiro tem se evidenciado pela implementação ordinária de instrumentos tecnológicos na prática judicial, a exemplo da virtualização dos juizados especiais e da implantação do Processo Judicial Eletrônico – Pje.

No que concerne ao julgamento dos recursos extraordinários, após a criação do filtro da Repercussão Geral, o denominado plenário virtual foi o meio tecnológico utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para racionalizar o julgamento da existência de relevância social, econômica, jurídica e política em sede de controle difuso.

Inicialmente, é importante destacar que o plenário dentro da arquitetura institucional do Supremo Tribunal Federal é o órgão destinado ao julgamento da repercussão geral, de modo eletrônico, contudo, quando de sua criação, o denominado plenário virtual não teve seu rol de competência expressamente delimitado por seu Regimento Interno.

Apesar desse meio ter sido implantado para racionalizar a análise da preliminar de Repercussão, existem críticas ao referido meio eletrônico diante da constatação de deficiências.

Estas são decorrentes de seu desenho institucional, falta de transparência, voto tácito, discricionariedade e deficiência de fundamentação – comportamento decisório dos ministros (MEDINA, 2014).

No que concerne à transparência no processo decisório, a Constituição brasileira a concebe como direito fundamental. Quando foi implantado, em 2007, o plenário virtual não era público, seu acesso era limitado aos Ministros; mas, em 2008, o acesso foi liberado ao público em geral, contudo, ainda existe amplo espaço de ampliação da transparência dos julgamentos no plenário virtual. (MEDINA, 2014).

No mesmo sentido, ao analisar o processo decisório no plenário virtual, verifica-se que não existem critérios claros para submissão de temas ao meio eletrônico de julgamento; igualmente, não há transparência para o elevado grau de abstenção dos Ministros, nem quanto aos fundamentos dos seus votos, pois é comum que os acórdãos não tragam o fundamento da tese vencedora, diante do

voto tácito; por fim, a ausência de participação das partes e do amigo da corte durante a sessão de julgamento. (MEDINA, 2014).

Em relação à discricionariedade, em um primeiro plano, pontua-se que o plenário virtual é opcional, embora 95% dos casos de julgamento da preliminar de repercussão geral sejam feitos neste âmbito. Mesmo com adesão pelos ministros, não há uniformidade na quantidade de temas relatados por cada ministro, sem qualquer sorte de justificativa clara, fato que também vai de encontro à transparência e aos princípios da administração pública, aplicáveis no âmbito da prestação do serviço público realizado pelo judiciário. (MEDINA, 2014).

Importante mencionar, outrossim, os aspectos da sessão de julgamento no plenário virtual. O rito realiza-se em meio eletrônico, pelo prazo de 20 dias corridos e ininterruptos, com ou sem manifestação dos ministros, podendo estes, no referido prazo, votarem em qualquer dia, hora e de qualquer lugar.

Deste modo, o relator submete, por meio eletrônico, cópia de sua manifestação sobre a existência ou não de repercussão geral. Ato contínuo, os demais ministros terão prazo comum de 20 dias para a pronúncia sobre o tema, também por meio eletrônico. (BUENO, 2014).

Não há reunião virtual ou debates entre os ministros no referido órgão, nem participação dos advogados das partes na sessão. Outro aspecto importante é a admissão do voto tácito dos ministros que se absterem.

Merece atenção, também, o *quórum* de julgamento no plenário virtual, manifestação de dois terços de seus membros, ou seja, 8 votos contrários à repercussão geral para inadmissibilidade do recurso. O elevado *quórum* tornou muito difícil a recusa do recurso pelo STF, em caminho inverso à sua finalidade, qual seja, redução do número de demandas existentes no Tribunal. (MEDINA, 2014).

Desta feita, com os necessários 8 votos contrários para rejeitar a existência de repercussão, caso o voto do relator seja pelo reconhecimento da repercussão geral, a ausência de manifestação dos ministros servirá para o reconhecimento da existência de repercussão, pois se consideram os votos tácitos.

O artigo 324, § 2º do RISTF prevê a não incidência da referida regra quando o relator declarar que a matéria é infraconstitucional, caso em que a ausência de pronunciamento dos ministros no prazo será considerada como manifestação de

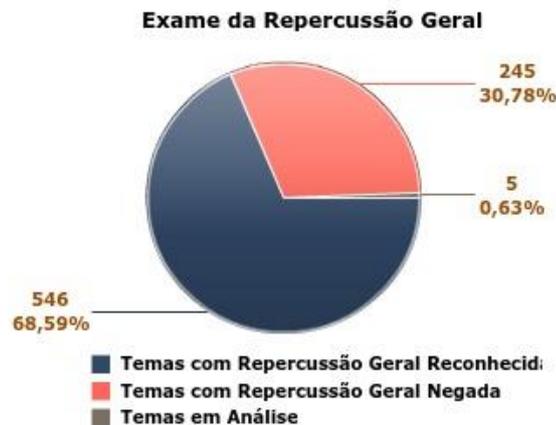
inexistência de repercussão geral, se alcançada a maioria de dois terços de seus membros.⁸ (BUENO, 2014).

Em síntese, as principais características das sessões de julgamento do plenário virtual são a flexibilidade de participação do Ministro, a ausência de reunião simultânea e a interação entre os julgadores, ausência de participação das partes no decorrer da sessão, o prazo peremptório e a irrecorribilidade. (MEDINA, 2014).

Tais características serão aprofundadas no tópico seguinte. De qualquer modo, constata-se, neste contexto decisório, um grande número de Temas com repercussão geral.

Neste sentido, o gráfico abaixo demonstra o elevado reconhecimento de temas com repercussão geral reconhecido pelo STF, dados de 2015:

Figura 2 – Gráfico demonstrativo

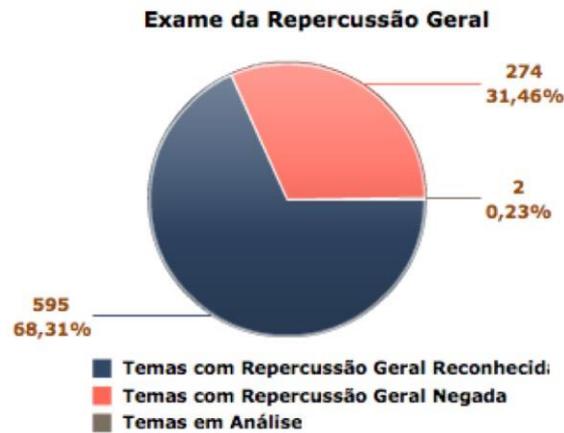


Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/>).

Atualizando-se os gráficos declinados acima referentes ao exame das repercussões e julgamento de mérito, desde a implementação do instituto até 1º de janeiro de 2016, tem-se o seguinte cenário:

⁸ A Emenda Regimental 31, de maio de 2009, introduziu o § 2º do artigo 324, regra que exclui o § 1º. Prescreve que, caso o voto do relator seja pela ausência da questão constitucional, as abstenções dos demais ministros passam a ser computadas como votos tácitos pela inexistência de repercussão geral.

Figura 3 – Gráfico demonstrativo



Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/>).

O primeiro deles expressa o demasiado número de repercussões gerais reconhecidas, provavelmente, pelo desenho institucional do plenário virtual que prevê o voto tácito.

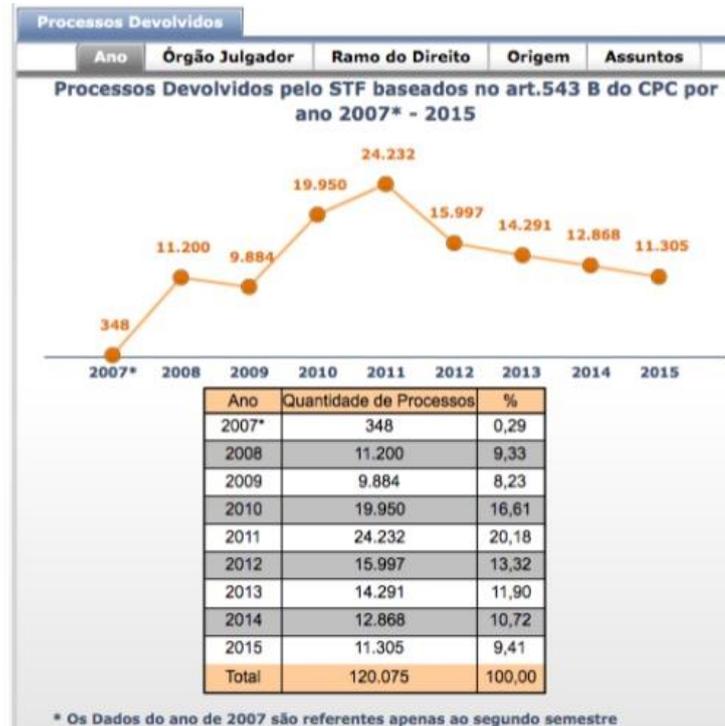
Figura 4 – Gráfico demonstrativo



Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/>).

O segundo, demonstra um pequeno aumento no número de recursos extraordinários com mérito julgado – da implementação até 1º de janeiro de 2016 –, contudo, os estoques ainda são representativos da existência de um novo ponto de congestionamento no Supremo.

Figura 5 – Gráfico e tabela demonstrativos das decisões



Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/>).

Por fim, o último gráfico demonstra o número de processos devolvidos, até 2015, com base no artigo 543-B do CPC, ora revogado (BRASIL, 1973). Percebe-se sensível diminuição dos estoques do Supremo neste aspecto e realização parcial dos fins da reforma do Judiciário.

Outra polêmica questão dizia respeito à possibilidade de recurso da decisão que afeta um determinado recurso à matéria submetida ao crivo da repercussão geral.

No quadro do revogado Código de Processo Civil de 1973, alterado pela Lei 11.418/2006, se um recurso sobrestado por supostamente dizer respeito à determinada matéria submetida à repercussão geral não se ajustar perfeitamente ao enquadramento, isto é, possuir especificidades constitucionais suficientes a lhe distinguir daquele(s) selecionado(s) para o exame da repercussão, caberia, em tese a interposição do recurso de agravo de instrumento, levando o fato ao conhecimento do Supremo ou mesmo uma reclamação.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal vinha negando o manejo das duas vias para os recursos sobrestados na origem, remetendo a problemática à resolução dos

Tribunais de Origem⁹. O advento do Código de Processo Civil de 2015 consagrou esse entendimento, conforme será abordado em tópico próprio.

O argumento da Corte era lógico: se o objetivo da repercussão geral era racionalizar o recurso extraordinário permitindo a análise da matéria constitucional uma única vez, com a reprodução exponencial do seu resultado para os recursos idênticos, não seria lógico que a mesma Corte voltasse a analisar esses recursos sob outras vestes.

O entendimento do STF, entretanto, resulta numa absurda consequência prática: devolver ao mesmo tribunal que promoveu o represamento indevido de determinado recurso extraordinário o juízo revisor a respeito da questão de matéria constitucional que constitui uma usurpação da competência do Supremo para análise de matéria constitucional, propriamente de potencial violação da Constituição, com o subsequente enfraquecimento da força normativa desta.

Ressalta-se que a utilização do plenário virtual para conhecimento e julgamento da preliminar de repercussão geral mostrou-se uma exitosa experiência, os números divulgados pelo STF demonstram, entretanto, que o julgamento do mérito, em regra, realizado no plenário físico, não acompanhou a velocidade da prestação da tutela jurisdicional em meio eletrônico, fato que foi responsável por efeitos nocivos à prestação da tutela jurisdicional, inclusive, nos juízos de origem, tendo em vista o sobrestamento dos feitos.

2.4 O necessário aprofundamento sobre o desenho procedimental do plenário virtual

Como mencionado, em síntese, no tópico anterior, entende-se por plenário virtual o meio eletrônico de julgamento existente na estrutura do Supremo Tribunal Federal. Trata-se da adoção de instrumento tecnológico idealizado para o

⁹ Questão de ordem no agravo de instrumento nº 760.358, Sergipe, relatado pelo Ministro Gilmar. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJe nº 27 Divulgação 11/02/2010 Publicação 12/02/2010 Republicação DJe nº 30 Divulgação 18/02/2010. (BRASIL, 2010a). Neste sentido, o voto da Ministra Ellen Gracie na reclamação nº 7.569, São Paulo, DJe nº 232, Divulgação 10/12/2009, Publicação 11/12/2009: Penso não ser adequada a ampliação da utilização da reclamação para correção de equívocos na aplicação da jurisprudência desta Corte aos processos sobrestados na origem. [...]. A análise individualizada da aplicação da jurisprudência firmada por esta Corte no âmbito da repercussão geral acarretará um drástico aumento do número de reclamações a serem apreciadas neste Supremo Tribunal, o que certamente não estará em harmonia com o objetivo pretendido com a criação do requisito da repercussão geral.

aprimoramento da metodologia de julgamentos e gestão da demanda processual no âmbito do tribunal de cúpula brasileiro como uma das soluções procedimentais para enfrentamento do acúmulo de demandas.

O julgamento eletrônico foi previsto através de modificações do Regimento Interno do STF para aferição da repercussão geral, através da Emenda n. 21, de 30 de abril de 2007, diário de 03 de maio de 2007; tal alteração regimental reproduziu normas já existentes na legislação de regência, atribuiu ao presidente do STF e ao relator do recurso extraordinário poderes que já extraíam das regras gerais sobre o processamento dos recursos. (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

Tal meio de julgamento é regulado pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, artigos 323 e 324, que, desde sua implementação, vem passando por adequações regimentais, e, igualmente, por ampliação de suas competências. Mostra-se pertinente analisar o desenho regimental do plenário virtual e sua consonância com os princípios constitucionais. (BRASIL, 2016a).

Desta feita, analisam-se os já mencionados aspectos da competência, transparência, discricionariedade, as sessões de julgamento, o quórum, a fundamentação das decisões e a recorribilidade.

No que concerne à competência, inicialmente, ressalta-se que o plenário virtual foi criado para o julgamento da repercussão geral.

Quando de sua criação, o plenário virtual não teve pormenorizadas, no Regimento Interno do Tribunal, suas competências expressamente, seja para julgamento da preliminar da repercussão geral, seja para o julgamento de mérito dos temas que reafirmam a jurisprudência dominante do tribunal. (MEDINA, 2016a).

A Emenda Regimental n. 42 deu a seguinte redação ao artigo 323 do RISTF: “Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”. (BRASIL, 2010b).

Igualmente, nos exatos termos da referida emenda, previu-se o artigo Art. 323-A, com a seguinte redação: “O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de reafirmação de jurisprudência dominante da Corte, também poderá ser realizado por meio eletrônico” (BRASIL, 2010b).

Além dessas hipóteses, em sessão administrativa, no dia 22 de junho de 2016, o Supremo Tribunal Federal aprovou nova regra, via alteração regimental,

Emenda 51, acrescentando ao Regimento Interno o parágrafo 5º ao artigo 317 e o parágrafo 3º ao artigo 337, para julgamento dos agravos regimentais e embargos de declaração – lista¹⁰.

Ampliou-se a competência do meio eletrônico de julgamentos, plenário virtual, para julgamento desses recursos. A principal mudança decorrente dessa alteração é o prazo de cinco dias úteis para a manifestação acerca do provimento ou improvimento do recurso, logo, cria-se o voto tácito do ministro que deixar de se manifestar nos cinco dias, no mesmo sentido do voto do relator do processo.

A adequação à principiologia constitucional das ampliações de competência do plenário virtual é objeto de controvérsias acadêmicas e os ministros. Entre eles, o Ministro Marco Aurélio opôs-se à ampliação da competência do plenário virtual a sistemática de julgamento da preliminar da repercussão geral e do julgamento de mérito nas reafirmações de jurisprudências da corte, pois entende que este meio excepciona a regra da necessidade de reunião do colegiado, da efetiva discussão das matérias constitucionais e troca de ideias¹¹.

Em acontecimento recente no Supremo, a aprovação da Emenda Regimental 51, que, como dito, ampliou a competência do plenário para julgamento dos agravos regimentais e embargos de declaração, gerou a renúncia do ministro Marco Aurélio da presidência da Comissão de Regimento Interno, pois este se sentiu aliado de participação ativa na decisão, face ao indeferimento de pedido de adiamento da sessão administrativa do dia 22 de junho de 2016¹².

É perceptível que as críticas ao plenário virtual decorrem do desenho institucional – falta de transparência e voto tácito – da fase processual (preliminar) que influenciam o comportamento decisório dos Ministros – excesso de discricionariedade e fundamentação insuficiente – e hierarquização entre plenário virtual e presencial, com maior prestígio a este. (MEDINA, 2016a).

Mesmo com essa hierarquização e com o criticado perfil institucional atual do plenário virtual, evidencia-se um movimento interno da Corte de ampliação das competências do plenário virtual, pela aprovação das emendas regimentais citadas.

¹⁰Art. 317. [...]

§ 5º O agravo interno poderá, a critério do relator, ser submetido a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.

Art. 337. [...]

§ 3º Os embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário. (BRASIL, 2016b).

¹¹ CANÁRIO, 2016.

¹² AURÉLIO, 2016

Nessa perspectiva, parece ser possível vislumbrar que sem o aprimoramento do desenho procedimental para ampliação da participação das partes, interação entre os Ministros, efetiva fundamentação e maior transparência, há uma forte tendência de fortalecimento dos poderes do relator nas decisões.

No que diz respeito à citada transparência, a Constituição faz previsão de três valores fundamentais para o exercício da jurisdição, quais sejam, a publicidade dos julgamentos, a fundamentação das decisões e a participação dos advogados. (MEDINA, 2016).

No cenário de inserção de novas tecnologias ao processo decisório, como o plenário virtual, tais valores devem ser preservados para que as decisões coadunem-se com os preceitos constitucionais.

Assim, na realização de atos processuais, impõe-se a observância da participação dos advogados, podendo-se admitir restrições para preservação da intimidade ou do interesse público, contudo, sem ofensa às prerrogativas dos advogados e ao reconhecimento da condição de essencial à administração da justiça pela Constituição Federal.

Outro aspecto capaz de contribuir com a transparência consiste na participação do amigo da corte na sessão de julgamento.

A participação do *amicus curiae* é modalidade interventiva que tem o condão de reduzir o denominado “déficit democrático” do Supremo Tribunal Federal, diante do modo como são escolhidos seus membros, sem participação direta dos demais seguimentos governamentais, do próprio Judiciário, das demais funções essenciais à Justiça, ou qualquer extrato da sociedade civil. (BUENO, 2014).

Repara-se que o artigo 323, § 3º do RISTF (BRASIL, 2016a) preceitua que, mediante decisão irrecorrível, poderá o relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

Esta restrição é ilegal e inconstitucional, em sentido formal e material, cabendo sublinhar que nenhum Regimento Interno, mesmo do STF, pode mudar o sistema processual civil no direito brasileiro. (BUENO, 2014).

Nessa trilha, a falta de transparência compromete a validade e a eficácia das decisões do Estado, pois inviabiliza o controle social, devendo-se, portanto, ao longo de todo procedimento ou processo de tomada de decisão ser preservada. Olvidar de observar a transparência em nome do procedimento ou da celeridade e eficiência da

prestação jurisdicional ofende os fundamentos do Estado Democrático de Direito. (MEDINA, 2016).

A transparência, igualmente, como direito fundamental individual, pode ser concebida na perspectiva do princípio do não retrocesso, na medida em que uma norma posterior não poderá restringir ou suprimir o grau de concreção de uma norma constitucional, pois, uma vez alcançado certo grau de abertura, publicidade e transparência, este não deve ser diminuído ou suprimido, sob pena de retrocesso o que é vedado constitucionalmente. (MEDINA, 2016a).

A ampliação da transparência em tal ferramenta tecnológica, igualmente, pode ocorrer com maior explicitação dos critérios para submissão de um tema ao plenário virtual, ou seja, clareza sobre os elementos que levam um Ministro a escolher um recurso para relatar, dentre os outros distribuídos a ele. (MEDINA, 2016a).

Outrossim, é pertinente afirmar que não há transparência no elevado percentual de abstenção dos Ministros que deixam de votar no plenário virtual, tendo em vista que quando a preliminar da repercussão geral fora julgada em meio físico não se identificou tal abstenção, evidenciado que o meio institucional possui forte influência. (MEDINA, 2016a).

Além disso, não se mostram transparentes os fundamentos dos votos dos Ministros que não relatam temas no plenário virtual e, por fim, ressalta-se a ausência de participação das partes durante toda sessão de julgamento, a exemplo das sustentações orais, formulação de questões de ordem. (MEDINA, 2016a).

Nesse contexto, o princípio da transparência deve ser concretizado de modo progressivo, sendo vedado o retrocesso. Tal concepção, deve se estender em todos os meios decisórios, inclusive, através de novas tecnológicas adotadas pelo Poder Judiciário.

Logo, no plenário virtual, por imposição constitucional, deve-se buscar constante aprimoramento da transparência, pois o controle do serviço público da prestação jurisdicional só é possível com esse esforço.

Reconhece-se que o meio eletrônico de julgamento oferece amplas possibilidades ainda não trabalhadas para o melhoramento da gestão processual, mas a adequação do desenho institucional do plenário virtual demonstra-se necessária para o real cumprimento dos princípios aplicáveis aos serviços públicos.

Outra característica que deve ser mencionada na estrutura institucional do meio eletrônico de julgamento consiste na sessão de julgamento. Configura-se como um ato processual que se desenrola em um prazo previsto no regimento, qual seja, 20 dias corridos, sem interrupções, com o conseqüente reconhecimento da repercussão geral ou não.

Na recente alteração regimental – Emenda Regimental 51 –, para os julgamentos dos agravos regimentais e embargos de declaração, o prazo, nessas hipóteses, será de 5 dias corridos e ininterruptos. (BRASIL, 2016b). É coerente mencionar que, expirado tal prazo, mesmo sem o voto de algum Ministro, encerra-se o julgamento.

Outro aspecto que desperta interesse, consiste no fato de o meio eletrônico permitir que o Ministro vote em qualquer dia, lugar e horário, necessitando apenas de acesso à internet, contudo, não há reunião virtual simultânea dos ministros e, por esta razão, nenhum tipo de debate entre eles. (MEDINA, 2016a).

Ainda sobre os aspectos da sessão de julgamento, pontua-se que, uma vez iniciado o ato processual, não há possibilidade de intervenção das partes e, causa perplexidade também, que os advogados não são intimados nem no início, nem no fim da sessão de julgamento, podendo tomar ciência através do acompanhamento processual como qualquer outro jurisdicionado, à revelia dos interesses específicos em favor dos quais atuam e o Estado tutela. (MEDINA, 2016a).

Essa característica da sessão no plenário virtual vai de encontro à indispensável transparência que devem revestir os atos processuais, salvo quando presente o dever de preservação da intimidade e da incolumidade dos interesses da sociedade e do Estado – vida, segurança, saúde da população, soberania nacional ou relações internacionais, como exemplo.

Outrossim, limitar a atuação dos advogados no ato processual, mostra direta ofensa a garantias constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa, além de ofensas às prerrogativas profissionais e sociais previstas no Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/94. (BRASIL, 2014).

Deste modo, consistente afirmar que o plenário virtual necessita de adaptações para a concretização de direitos e garantias previstas na Constituição Federal.

Destaca-se também que, no meio eletrônico, não são admitidos os pedidos de vista pelos ministros, dando ao procedimento nítida função informacional, ao permitir

o acesso aos autos do processo virtual aos outros Ministros não relatores. (MEDINA, 2016a).

É digno de nota também, o fato de que, nessa sessão ininterrupta de julgamento, prazo peremptório, conforme mencionado anteriormente, o quórum decisório admite o reconhecimento do voto tácito, diante da abstenção de algum ministro no cômputo do resultado da votação, sendo esta decisão irrecorrível.

Nessa lógica, a falta de manifestações suficientes no prazo de vinte dias gera o julgamento tácito ou implícito, todavia, é importante afirmar que a interpretação construída em torno do artigo 93, IX, da Constituição Federal, abomina e veda a existência de julgamentos tácitos ou implícitos, em razão da contrariedade com o dever de fundamentação das decisões. (DIDIER JR; CUNHA, 2016).

Entretanto, entendem Didier Jr e Cunha (2016) que não há inconstitucionalidade nesse procedimento eletrônico previsto no Regimento Interno do Supremo, pois alegada pelo recorrente, nas razões do recurso extraordinário, a existência de repercussão geral é presumida, só deixando de existir por voto de 8 ministros.

Em síntese, são características das sessões de julgamento no plenário virtual a flexibilidade de participação dos ministros, ausência de reunião simultânea e interação entre os julgadores, ausência de participação das partes no decorrer da sessão, rigidez do prazo de duração e irrecorribilidade. (MEDINA, 2016a).

Aprofunda-se a reflexão sobre o quórum de votação e irrecorribilidade da decisão no plenário virtual.

No que concerne ao *quórum*, a Constituição de 1988 estabelece a necessidade de oito votos em contrariedade ao reconhecimento da repercussão geral para esta ser afastada, trata-se de número qualificado para recusa da repercussão geral.

Percebe-se que esta exigência numérica impõe que o julgamento da repercussão seja feito sempre no plenário, físico ou virtual, afastando-se a participação das turmas; na contramão de esforços de gestão dos estoques processuais acumulados no Judiciário e, em específico, no Supremo Tribunal Federal, como as propostas de descentralização e, conseqüente, reconhecimento de poderes aos órgãos fracionários.

Revela-se pertinente à pesquisa observar, igualmente, que o *quórum* qualificado previsto, assim como a flexibilidade de participação dos ministros nas

sessões de julgamento (contagem do voto tácito) permitem constante e numérico reconhecimento da repercussão geral nos casos julgados, em outras palavras, torna-se difícil o não reconhecimento da repercussão geral.

Tal situação opõe-se às finalidades político-judiciais de aprimoramento das medidas de enfrentamento do excessivo acúmulo de demandas no Supremo e de devolução de sua função precípua de tribunal de cúpula do ordenamento brasileiro.

Essa constatação levou à elaboração de propostas de melhoria de gestão do tribunal pelo Ministro Luís Roberto Barroso, que serão objeto de análise ainda nesta pesquisa. Propôs o Ministro, em síntese, em agosto de 2014, a limitação ao reconhecimento de novas questões de repercussão geral, face à perspectiva de estimados 12 anos para julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral já reconhecida.

Isso demonstra a constante preocupação com a gestão dos estoques e a pertinência de se repensar o desenho institucional do plenário virtual. Adverte-se que, embora a preocupação com os estoques seja de grande relevância, as normas fundamentais processuais devem ser observadas na adoção de qualquer solução institucional.

Feita essa observação, em continuidade, pondera-se que, na construção do quórum da votação no meio eletrônico, as abstenções dos Ministros influenciam diretamente o resultado dos julgamentos, pois nem sempre a corrente majoritária será vencedora.

Nesta realidade, quando o ministro deixa de votar, computa-se a abstenção como voto pelo reconhecimento da preliminar, como consequência, em 70% dos casos julgados resta reconhecida a repercussão. (MEDINA, 2016a).

Percebe-se, nitidamente, o efeito nocivo ao controle dos estoques e às finalidades da criação de um filtro constitucional, qual seja, devolver à Corte constitucional o conhecimento de questões constitucionais relevantes e promover uma gestão eficiente do acúmulo de demandas e, decorrente disso, uma prestação jurisdicional eficiente.

Logo, há evidente caráter contramajoritário no voto tácito e os efeitos de sua admissão no meio eletrônico de julgamento podem gerar distorções nas votações, resultando no excessivo reconhecimento de temas com repercussão geral. Extrai-se dessa realidade o problema do acúmulo de recursos extraordinários sem o mérito julgado.

Retira-se, assim, desta análise, que o excesso de tema com repercussão geral reconhecida tem como fundamentos o voto tácito e a grande abstenção dos ministros nessa forma de julgamento.

Por outro lado, reconhece-se que o *quórum* não é impeditivo ou suspensivo do julgamento, pois este se encerra, mesmo sem a participação da maioria dos ministros; esta característica é uma das responsáveis pela celeridade do plenário virtual. (MEDINA, 2016a).

Infere-se que as abstenções dos Ministros transmitem uma hierarquização entre os plenários ou uma preferência pelos julgamentos no plenário físico, contudo, os membros da Corte já perceberam as potencialidades do plenário virtual como ferramenta de racionalização da carga de congestionamento existente, como demonstrado com as emendas regimentais vigentes.

Ocorre que a ampliação das competências do plenário virtual, com a consequente migração de recursos para julgamento neste âmbito, igualmente, tem representado um esvaziamento do plenário físico, em evidente tentativa de desobstrução deste.

Tal fenômeno merece reflexões sobre a adequação dos novos procedimentos de julgamentos ao princípio do colegiado, face ao debatido desenho do meio eletrônico de julgamento.

Seguindo-se com a análise do plenário virtual, passa-se em revista o aspecto da fundamentação das decisões.

A Constituição da República, em seu artigo 93, IX (BRASIL, 1988), estabelece o dever de fundamentação das decisões, sob pena de nulidade; tal obrigação decorre do princípio da fundamentação das decisões judiciais, integrante do modelo constitucional de processo que deve necessariamente ser observado no processo civil brasileiro.

Neste sentido, a decisão precisa ser legitimada democraticamente, ou seja, ser constitucionalmente legítima, para tanto, é indispensável que órgão jurisdicional aponte as razões que justificam constitucionalmente determinada decisão, de modo a ser considerada correta em específica situação. (CÂMARA, 2016).

Assim sendo, os direitos processuais fundamentais precisam ser compreendidos em sua dimensão substancial, não meramente formal, assim como o direito fundamental a uma decisão fundamentada, afastando-se, desta feita, simulacros de fundamentações ou fundamentações fictas. (CÂMARA, 2016).

Materializando o comando constitucional, o Código de Processo Civil de 2015 traz diversas disposições, à vista disso, Streck (2016) afirma que o processo é condição de possibilidade e fundamentar a decisão é condição de democracia, considera ainda que o legislador do CPC, para evitar a subinterpretação, proibiu a não surpresa, estabeleceu critérios para decidir e a obrigatoriedade de haver jurisprudência estável.

Consigne-se que a análise das disposições do CPC/2015 e seus efeitos serão também objeto de tópico específico da pesquisa, desse modo, centra-se no desenho institucional do plenário virtual no que diz respeito à fundamentação das decisões.

Mesmo com a obrigação constitucional de fundamentação das decisões judiciais, no plenário virtual, na prática, apenas o relator do tema fundamenta seu voto, pois, o voto deste, forma a corrente vencedora em mais de 96% dos temas e dificilmente a divergência é fundamentada. (MEDINA, 2016a).

Os exemplos de deficiência séria de fundamentação são diversos, pode-se citar a decisão no tema 62, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 30/04/2008; tema 65, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje 26/02/2009; tema 78, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje 26/02/2009, nos quais todos que votaram pela não admissão do recurso, não fundamentaram seus votos, o que transparece a nulidade das decisões que declararam a inexistência de repercussão geral. (MEDINA, 2016a).

É importante observar que o Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que decisões judiciais não fundamentadas são nulas, o que equivale à negativa de prestação jurisdicional. (MEDIDA, 2016).

No ano de 2009, o plenário físico do STF decidiu que, no plenário virtual, os ministros poderiam apenas aderir aos fundamentos declinados pelo relator, sem, contudo, explicitar as razões de sua posição; igualmente, que o primeiro ministro a divergir fundamentaria a decisão, em meio eletrônico, a fim de que o relator pudesse fundamentar o acórdão. (MEDINA, 2016a).

Nos debates travados sobre esta posição, os ministros do STF, Cezar Peluso e Menezes Direito, ressaltaram que o simples trabalho em ter de fundamentar a decisão poderia desestimular a divergência no meio eletrônico. (MEDINA, 2016a).

Os fundamentos do voto do relator quanto do ministro que inaugura a divergência são indispensáveis para a formação da maioria, pois não há como seguir uma ou outra via argumentativa se estas não forem explicitadas.

Mesmo após a decisão de que a divergência seria fundamentada, o tribunal descumpriu sua própria jurisprudência (RE 559.994, tema 85), tendo em vista que no tema 393, 28 de abril de 2011, não há fundamentação sequer do voto do relator, assim como do voto divergente do ministro Cezar Peluso. (MEDINA, 2016a).

Sobressai-se que, em dezembro de 2010, o artigo 324, do RISTF, fez expressa previsão de que, nos casos em que o relator fosse vencido, o processo seria redistribuído entre os ministros que acompanharam a divergência, todavia, os acórdãos do plenário virtual continuaram sendo prolatados sem a divergência fundamentada. (MEDINA, 2016a).

É possível afirmar, de modo claro que, no meio eletrônico, o dever constitucional de fundamentação permanece indeclinável, na mesma trilha, diante das ausências de fundamentações, constatam-se limitações técnicas na estrutura do plenário virtual.

Perceptível, outrossim, que o dever constitucional de fundamentação das decisões não poderá ceder espaço a limitações técnicas procedimentais, como exemplo, a ausência de transparência ou deficiências estruturais que comprometam o cumprimento do dever de fundamentação.

Vários fatores podem explicar a deficiência de fundamentação nas decisões do plenário virtual, tais como: a hierarquização entre o plenário virtual e presencial que atinge o comportamento decisório dos ministros (atribuição de menos importância ao plenário virtual do que o físico); a fase processual e a natureza preliminar do julgamento (dificuldades hermenêuticas distintas do julgamento de mérito); ausência de controle das partes, pois estas não participam da sessão de julgamento no plenário virtual; pouca transparência e excesso de discricionariedade e, por fim, a irrecorribilidade das decisões. (MEDINA, 2016a).

Oportuno enfrentar este aspecto da irrecorribilidade das decisões, pois da decisão que julga a inexistência da repercussão geral não caberá recurso. Esta era a determinação do artigo 543-A, do Código de Processo Civil revogado (BRASIL, 1973); na mesma senda, o artigo 1.035 do Código de Processo Civil de 2015 preceitua a irrecorribilidade de tais decisões (BRASIL, 2015).

Segundo Medina (2016a), trata-se de uma limitação legal expressa ao direito recursal do jurisdicionado, especificamente voltada para o exame da repercussão geral.

Ou seja, proferida a decisão sobre a repercussão geral, a súmula do pronunciamento constará em ata, que será publicada no órgão oficial, e valerá como acórdão, em decisão irrecorrível. (CÂMARA, 2016).

Notório que a irrecorribilidade das decisões e o prazo ininterrupto e improrrogável da sessão de julgamento são fatores significativos para a celeridade e eficácia do plenário virtual. (MEDINA, 2016a).

A irrecorribilidade, deste modo, parte de comando legal expresso, na decisão sobre a repercussão geral da questão constitucional subjacente no recurso extraordinário.

Embora, como dito, a competência do plenário virtual venha sendo ampliada regimentalmente, a exemplo do julgamento de mérito do recurso extraordinário nos casos de reafirmação da jurisprudência da corte e, recentemente, do julgamento dos embargos e agravos regimentais.

Diante da garantia de acesso à justiça e da ampla defesa, quando não há vedação legal à recorribilidade, o exercício do direito de recorrer deve ser garantido. Dessa forma, é imprescindível para limitações a recorribilidade, expressa determinação legal neste sentido.

Logo, nas hipóteses de julgamento de mérito via plenário virtual, deve-se garantir a possibilidade de interposição de recurso às partes, sob pena de ofensa a garantias constitucionais e, portanto, a realização de inconstitucionalidades.

Assim, diante do desenho institucional do meio eletrônico de julgamento, demonstra-se a necessidade de aprimoramento desta estrutura, capaz de concretizar direitos e garantias do modelo constitucional de processo no sistema democrático.

2.5 As inovações trazidas pelo CPC/2015 ao instituto da repercussão geral

A repercussão geral e o seu procedimento são inovações animadas por algumas das mais recentes teorias da jurisdição constitucional como a objetivação dos julgamentos, o princípio da razoável duração do processo como direito fundamental, a busca de maior celeridade e da efetividade. Tal natureza confere-lhe uma feição de experiência e, como tal, a possibilidade de pequenos equívocos que precisam ser reparados ao longo do tempo.

Como já mencionado, alguns destes pequenos ajustes já foram feitos, exemplo, quando se abriu o procedimento ao público no plenário virtual. Outros ajustes ainda estão por vir como a previsão legal de um recurso em face das decisões que julgam mérito, a necessária motivação das decisões, etc.

O novo CPC, aliás, teve uma boa oportunidade de, tal como fez em outros assuntos, passar a limpo os equívocos, o que, apenas em parte, se concretizou.

É claro que o próprio instituto da repercussão geral, na qual tem sede constitucional, não pode ser suprimido pelo CPC em vigor. Entretanto, conforme reportado anteriormente, a lacônica disposição do parágrafo 3º do artigo 102 da Constituição deixou muito a ser regulado por lei ordinária, o que veio a acontecer com o advento da Lei n. 11.418/2006, que acrescentou os artigos 543-A e 543-B na seção do Código de Processo Civil destinada aos recursos extraordinário e especial, sem contar que o procedimento de aferição da repercussão está regulado por norma interna do STF, uma vez que o §5º do art. 543-B prescreve que o Regimento Interno do STF disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e dos outros órgãos, na análise da repercussão geral, o que conferia um espaço razoável para alterações na matéria.

Nesse caminho, o Código de Processo Civil, que entrou em vigor em março de 2016, em sua versão original, previa significativa alteração na sistemática da repercussão geral. Como consequência, era possível vislumbrar novos desafios ao Supremo Tribunal Federal, destacando-se quatro modificações substanciais, quais sejam: o cabimento de impugnação contra as decisões das instâncias de origem que aplicam a sistemática da repercussão geral; o estabelecimento de prazo para o STF julgar os processos-paradigmas; o fim do duplo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário; e a possibilidade de desconsideração de vício formal de recurso tempestivo. (CARVALHO FILHO, 2015). Porém, a Lei n. 13.256/2016 promoveu novas mudanças na repercussão geral (BRASIL, 2016c).

Necessário refletir sobre os efeitos de tais mudanças. No que concerne à previsão de impugnação contra decisões das instâncias de origem que aplicam o sistema da repercussão geral, esta alteração consistiria em um novo desafio à racionalização dos julgamentos pelo Supremo Tribunal Federal.

Em 2009, o Supremo fixou entendimento do não cabimento de agravo de instrumento nem de reclamação em face das decisões de origem que aplicam a repercussão geral, fundamentado no entendimento de que admitir meios

impugnativos significaria confrontar a lógica do sistema e restabelecer o modelo de análise casuísta. (CARVALHO FILHO, 2015).

O Código de Processo previa em seu artigo 988, IV, o cabimento de reclamação para garantir a observância de precedente proferido no julgamento de casos repetitivos. Ademais, o artigo 1.042 trazia o cabimento do agravo em recurso extraordinário como recurso viável em face da não admissibilidade ou a declaração de prejuízo em demandas múltiplas.

Diante do novel tratamento, restou possível fazer previsão de que a interposição do agravo seria usual quando as instâncias de origem declarassem prejudicado o recurso extraordinário repetitivo ou julgassem pela inadmissibilidade decorrente do entendimento de ausência de repercussão geral, fato que levaria ao Supremo milhares de agravos, em evidente descompasso com o sistema de racionalização inaugurado pela repercussão geral.

Os incisos de tal dispositivo e o §1º foram revogados pela Lei n. 13.256/2016, em atenção ao risco de subverter toda a lógica de racionalização. De igual modo, consistia em objeto de ponderação sobre os rumos da sistemática da repercussão geral, a possibilidade de utilizar a reclamação como meio de impugnação quando as partes não concordassem com as decisões judiciais da origem, sob o fundamento do descumprimento de precedente proferido no julgamento de demandas repetitivas, em especial diante do fato de a reclamação poder ser proposta independentemente do grau de tramitação do processo principal, logo, atos de juízes de primeiro grau seriam passíveis de questionamento direto no STF. (CARVALHO FILHO, 2015).

Entretanto, o CPC/2015, como dito, não passou ileso ao período de *vacatio legis*, foi alterado pela Lei n. 13.256/2016, e passou a prever a inadmissibilidade da reclamação quando proposta após o trânsito em julgado, assim como não poderá ser utilizada para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

No rumo dessas reflexões, evidencia-se que as mudanças iniciais atribuíam ao STF a função de Corte de Revisão, na contramão do perfil de Corte Constitucional que vinha sendo alinhavado; conjecturava-se que a previsão dessas vias processuais poderia causar um colapso do sistema de repercussão geral, diante

do elevado número de processos que seria a este órgão destinado. (CARVALHO FILHO, 2015).

Quanto à questão do represamento de processos nas instâncias recursais de segundo grau por força do reconhecimento da repercussão geral e da demora no julgamento do mérito, o CPC/2015 fixou nos §§9º e 10 do artigo 1.035 e no § 4º do art. 1.037, o prazo de um ano para resolução do mérito da questão de repercussão geral afetada ao juízo do STF sob pena de, não havendo julgamento, os processos represados nos tribunais de origem seguirem o seu curso normal.

Na prática judiciária atual, observa-se demora no julgamento do mérito dos temas dos recursos extraordinários – repercussão já reconhecida –, como consequência, o acúmulo de demandas nos juízos de origem. O Código de Processo Civil de 2015 inova no sentido da fixação de prazo para julgamento de mérito dos recursos extraordinários, bem como, neste aspecto, pretende favorecer a racionalidade da prestação da tutela jurisdicional.

Registra-se que as estatísticas das demandas sobrestadas nos juízos de origem não são contabilizadas pelo Supremo Tribunal Federal, pois, atualmente, os processos aguardam de modo indefinido o julgamento de mérito dos processos-paradigmas, fato que transparece uma falsa impressão de diminuição do acúmulo numérico de recursos e de eficiência do Supremo e do sistema judiciário como um todo, contudo, a realidade é de transferência geográfica de congestionamento de processos. (CARVALHO FILHO, 2015).

Outra mudança digna de destaque consistia na previsão do artigo 945; determinou-se que as partes, sem motivação, poderiam pedir julgamento presencial quando não houver sustentação oral. Na sessão de julgamento no plenário virtual, não há sustentação oral, porquanto, seria cabível a incidência deste pleito. Entretanto, o referido artigo, igualmente, foi revogado.

Aspecto que também merece destaque consiste na inicial aprovação do fim do duplo juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, por ora também alterada no período de *vacatio legis*. A disposição alterada previa, no artigo 1.030, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que os recursos extraordinários deveriam ser enviados ao STF independentemente de juízo de admissibilidade pelas instâncias recorridas.

Embora algumas análises do dispositivo em apreço sustentassem a criação de mais uma dificuldade ao sistema da repercussão geral, sob a alegação de

extinção de um filtro e de que todos os recursos extraordinários seriam remetidos ao STF, abarrotando a Corte; foi possível se vislumbrar, ao contrário, alteração legislativa que favoreceria a celeridade processual.

O duplo juízo de admissibilidade, na prática judiciária nacional, não foi capaz de conter de modo significativo o número de recursos remetidos ao Supremo, posto que a decisão das instâncias inferiores que inadmitiam os recursos extraordinários, frequentemente, é atacada por agravo, desta forma, o sistema duplo de análise da admissibilidade não contribuiu de modo expressivo à racionalidade, pelo contrário, proporcionou a delonga da tramitação dos feitos.

Todavia, com a Lei n. 13.256/2016, restabeleceu-se duplo juízo de admissibilidade, através da revogação do artigo 1.029 do novo CPC.

Oportuno explicitar, outrossim, a alteração anteriormente prevista no artigo 1.029, § 3º, qual seja, a superação de vício formal de recurso tempestivo. Esta demonstrava claramente o prestígio dado pelo novo Código de Processo Civil ao direito material. Assim, mesmo diante da ausência dos denominados pressupostos recursais, com exceção da tempestividade, o recurso seria conhecido. Mas tal dispositivo, fora, igualmente, revogado.

Era cristalina a medida tendente a favorecer a uniformização de jurisprudência, evitando que jurisdicionados, estando na mesma situação jurídica, recebam decisões diversas, por ausência de eventual pressuposto recursal. (CARVALHO FILHO, 2015).

Em outro aspecto, ponderava-se que, dentro de um quadro geral, o CPC de 2015 mantinha a estrutura atual referente ao julgamento de recursos repetitivos, muito embora unificando os regimes do extraordinário e do especial, em seu artigo 1.036 e parágrafos. Ocorre que estes também foram revogados.

Merece relevo a fixação da necessidade de fundamentação exaustiva das decisões judiciais, prevista no artigo 489 do Código e que deve ser aplicada, é claro, ao procedimento de afetação, reconhecimento e julgamento da repercussão geral, mesmo quando através do denominado plenário virtual. De acordo com a norma (BRASIL, 2015):

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Após o advento do CPC/2015, a definição de fundamentação deixa de ser decorrente da doutrina e jurisprudência e passa a ser legal.

Por conseguinte, o órgão julgador será obrigado a enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes e, inclusive os argumentos do vencido capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador.

Por fim, o CPC deixou de enfrentar um grave defeito da repercussão geral. Segundo Medina (2013), a repercussão geral opera em dois planos no que diz respeito ao recurso extraordinário. Em um plano, a repercussão atua como mecanismo de restrição das questões constitucionais que podem ser levadas ao STF; no outro plano, é veículo de transposição de recurso extraordinário, pois, se houver repercussão geral, a jurisprudência do Supremo tende a abrandar a exigência da presença de outros requisitos do recurso.

A problemática funda-se no fato de que a repercussão geral, tal qual está configurada no nosso ordenamento, restringe demais o acesso ao STF deixando de fora, por exemplo, questões constitucionais que, muito embora não tenham a relevância de uma repercussão geral, estejam sendo decididas de forma divergente por tribunais recursais de diferentes regiões ou entes federativos. Assim, sobram, sem controle, as demais decisões proferidas pelos tribunais que versam sobre questões constitucionais destituídas de repercussão geral o que, segundo o autor, contraria a razão de ser do Recurso Extraordinário que é político-jurídico uma vez que também tem uma função de manter a higidez do próprio sistema federativo ao garantir a igual aplicação da lei em todo o território nacional.

Sugeriu-se a inclusão no projeto do CPC de disposição que reconhecesse haver repercussão geral sempre que o recurso questionar decisão que der à Constituição interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal, sugestão que, como visto, não foi aproveitada. (MEDINA, 2013).

Da referida análise das alterações do Código de Processo Civil, é possível conjecturar que o sistema da repercussão geral sofrerá mudanças das quais impactarão a gestão das demandas pelo Supremo Tribunal Federal e pelos demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro. Mesmo com as alterações na Lei n. 13.105/2015, evidencia-se a necessidade de se repensar o desenho procedimental da repercussão geral na busca da contínua racionalização da prestação jurisdicional.

A Lei n. 13.105/2015 inaugura no ordenamento jurídico brasileiro o primeiro código de processo aprovado em um regime livre do autoritarismo ditatorial que conformou a história política brasileira. O Código de Processo Civil acolhe os fundamentos e princípios da Constituição, assim, restou construído a partir de uma perspectiva constitucional.

Trata-se do chamado modelo constitucional de processo civil, expressão que faz referência ao conjunto de princípios constitucionais destinados a disciplinar o processo no sistema brasileiro; como exemplo, o princípio do devido processo legal (devido processo constitucional), isonomia, juiz natural, inafastabilidade da jurisdição, contraditório, motivação das decisões judiciais e razoável duração do processo. (CÂMARA, 2016).

É sob essa ótica que se impõe a reflexão sobre a repercussão geral no Código de Processo Civil e sobre o meio eletrônico de julgamento desta preliminar do recurso extraordinário e da possibilidade de ampliação da competência do plenário virtual.

Destarte, o artigo 1.030, do CPC/2015 preceitua que, após a interposição do recurso perante o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal e, em casos excepcionais, das decisões proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais, além de obedecer aos requisitos necessários para conhecimento, as contrarrazões serão oferecidas em 15 dias, em razão da garantia constitucional da paridade de armas. (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016).

Na redação aprovada originalmente, no parágrafo único, o código sacramentava o fim do duplo juízo de admissibilidade diferido ou bifásico, mas,

ainda na *vacatio legis*, tal disposição foi revogada. A razão para o retorno ao sistema similar do CPC/73 é de que a triagem desempenhada pelos tribunais locais e regionais consegue poupar o STF e o STJ de uma quantidade vertiginosa de recursos descabidos. (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016).

Nesse sentido, a versão original fazia previsão da remessa ao Supremo Tribunal Federal, após o prazo para contrarrazões, sem juízo de admissibilidade pela origem; caberia, deste modo, à Suprema Corte, o juízo de admissibilidade, a apreciação da existência ou não da repercussão geral, porquanto, poderia negar seguimento à controvérsia cuja repercussão geral não fora reconhecida ou cuja decisão recorrida estivesse em conformidade com o entendimento fixado na sistemática da repercussão geral; reformar decisão contrária ao entendimento fixado em repercussão geral. (CARVALHAL, 2016).

Assim, segundo Carvalhal (2016), a reforma do judiciário não teria atingido o objetivo buscado, pois o Supremo ficaria na posição de reformador de última instância, confirmando a própria jurisprudência o que diminui o papel dos tribunais de origem e do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, o referido retrocesso à sistemática de 73, através dos incisos do artigo 1.030, do CPC/2015, proporciona novos poderes aos presidentes e aos vice-presidentes dos tribunais de origem.

No sistema inaugural (antes da reforma), quanto à admissibilidade dos recursos extraordinários concentrada nos tribunais superiores, as partes sempre teriam a possibilidade de chegar ao órgão prolator do precedente normativo, vez que inexistira filtragem prévia na origem, permitindo a revisão dos entendimentos destes, mantendo a evidente virtude do sistema de precedentes de se impor a possibilidade de revisão e reinterpretção dos fundamentos, assim com a finalidade de aprimoramento do direito. (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016).

Essa escolha do legislador não traria sensíveis embaraços se fosse assegurado acesso técnico aos tribunais superiores para viabilizar a mudança ou superação dos entendimentos, posto ser inadmissível em nosso sistema a petrificação dos entendimentos, sob o risco da equivocada impressão de que caberia aos órgãos de origem dar a última palavra sobre o direito. (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016).

De acordo com o § 1º do artigo 1.030, do CPC/2015, só seria possível a interposição de agravo no recurso especial ou no recurso extraordinário, artigo

1.042, para os tribunais superiores, contra decisão que nega seguimento com base no inciso V, enquanto os incisos I, II, e IV serão atacados por Agravo Interno (artigo 1.021), § 2º do artigo 1.030, assim como cabem destas decisões, também, embargos de declaração (artigo 1.022). (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016).

Logo, esses incisos surgem com potencial vício de inconstitucionalidade, por fazerem previsão de novos requisitos negativos, frisa-se, não previstos na Constituição Federal (art. 102, III e art. 105, III), e impedem, inclusive, que uma matéria já apreciada pelos Tribunais Superiores possa ser superada (*overrule*) (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016).

Outra modificação relevante diz respeito à inicial (antes da reforma) previsão de cabimento meio de impugnação contra as decisões das instâncias de origem que aplicam a sistemática da repercussão geral.

Nesse ponto, o Código de Processo Civil gerou profundas preocupações com a possível inviabilização das finalidades do filtro constitucional da repercussão geral, posto que a previsão da interposição de agravos geraria um novo gargalo multiplicador dos estoques processuais no Supremo Tribunal.

Como dito, foi possível fazer previsão de que a interposição do agravo seria corriqueira nas hipóteses em que as instâncias de origem declarassem prejudicado o recurso extraordinário repetitivo ou julgassem pela inadmissibilidade decorrente do entendimento de ausência de repercussão geral, o que levaria ao STF milhares de agravos, em evidente descompasso com o sistema de racionalização inaugurado pela repercussão geral.

Ressalta-se, na mesma trilha, que o artigo 1.042 trazia o cabimento do agravo em recurso extraordinário como instrumento viável em face da não admissibilidade ou a declaração de prejuízo em demandas múltiplas.

Então, após a alteração legislativa, conforme já mencionado, caberá agravo interno, nas hipóteses dos incisos I, II, e IV do artigo 1.030, § 2º, sendo admissível o agravo apenas na hipótese de decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V, corroborando jurisprudência do Supremo Tribunal: AI QO 760.358, Rel. Min. Gilmar Mendes, Dje 3 de dezembro de 2009 e reclamações 7.569 e 7547, Rel. Min. Ellen Gracie, Dje 11 dezembro de 2009 (BRASIL, 2010a).

Prevê-se que o objetivo da reforma seja semelhante à conformação do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre este aspecto, qual seja, conter a possível substituição dos gargalos processuais; logo, seria proporcionada a

diminuição dos recursos extraordinários pela introdução da repercussão geral em sentido inversamente proporcional ao aumento de agravos contra a sua aplicação. (CARVALHAL, 2016).

Contudo, a mudança legislativa, ao não estender o cabimento do agravo do artigo 1.042 a todas as hipóteses de inadmissibilidade, à semelhança do que ocorria no Código de Processo Civil de 1973, proporciona um perigoso risco de cristalização dos entendimentos dos Tribunais Superiores, o que se apresentaria mais como um sistema de padronização decisória, típica da busca de resultados quantitativos da resolução de litígios repetitivos, do que um sistema de aplicação de precedentes. (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016).

É digna de comentário, igualmente, a previsão da possibilidade de manejo da Reclamação endereçada ao Supremo Tribunal Federal, em face da decisão do agravo interno contra decisão do tribunal de origem que aplicou a sistemática da repercussão geral.

O artigo 988, § 5º, CPC/2015, estabelece que é inadmissível reclamação proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinários ou especial repetitivos, se não esgotadas as instâncias ordinárias.

Vale destacar, na mesma senda, a manutenção da previsão de prazo para julgamento de mérito dos recursos extraordinários repetitivos no prazo de um ano, assim como a preferência de julgamento sobre os demais, salvo *habeas corpus* e processos que envolvam réus presos. (CARVALHAL, 2016).

Entretanto, o parágrafo 5º, do artigo 1.037, foi revogado pela Lei n. 13.256/2016, representando a supressão da sanção pelo descumprimento do prazo de um ano, qual seja, o retorno da tramitação dos processos sobrestados para o aguardo da decisão do recurso extraordinário repetitivo. Logo, o descumprimento do prazo previsto no § 4º não gera maiores efeitos e é possível prever a situação de centenas de milhares de recursos ficarem suspensos por prazo indeterminado, inviabilizando a garantia do devido processo constitucional e do acesso à justiça. (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2016).

Sobressai-se também a disposição do artigo 1.029, § 3º (BRASIL, 2015), a desconsideração de vício formal de recurso tempestivo ou de determinar sua correção, desde que não se repute grave o vício. Inova o CPC/2015 em privilegiar o julgamento de mérito e afastar jurisprudências denominadas defensivas.

Ao analisar as mudanças perpetradas pelo novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 2015), com as alterações dadas pela Lei n. 13.256 de 2016, pode-se concluir que o objetivo no qual se conforma é o da busca da celeridade nos julgamentos do Supremo Tribunal Federal, pois uma decisão após dez, quinze anos, principalmente em matéria de direitos fundamentais, pode ser completamente ineficaz. (CARVALHAL, 2016).

A via escolhida pela Reforma do Judiciário, em 2004, recebeu aprimoramentos com o Código de Processo Civil de 2015, de modo a permitir a racionalização do trabalho do Supremo Tribunal Federal. Ressalte-se que a técnica da jurisdição discricionária é, há muito tempo, utilizada nos Estados Unidos, país cuja Suprema Corte realiza um notável trabalho de proteção dos direitos fundamentais. (CARVALHAL, 2016).

Da referida análise das alterações do Código de Processo Civil, é lícito considerar que a sistemática da repercussão geral foi sensivelmente impactada. As novas disposições processuais proporcionaram prognósticos negativos no Supremo no que dizem respeito às estatísticas.

Todavia, a alteração ainda no curso da *vacatio legis* restabelece a lógica de aperfeiçoamento da gestão dos estoques do Supremo Tribunal Federal, de concretização do papel de uma Corte constitucional, e da prestação da tutela jurisdicional de modo a efetivar o princípio da razoável duração do processo.

Entretanto, diante da análise do quadro atual do mecanismo adotado pelo Supremo Tribunal Federal para julgamento da repercussão geral, nota-se que menos da metade dos recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida foram julgados até hoje.

Reafirma-se que um novo gargalo surgiu no órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, o que impõe o desafio permanente de aprimoramento da prestação jurisdicional. Neste cenário, as disposições do Código de Processo Civil não evidenciam uma solução para a morosidade de julgamento de mérito dos recursos extraordinários, tendo como consequência as reformas regimentais que, necessariamente, precisam coadunar-se perfeitamente com as normas constitucionais.

3 A MULTIPLICAÇÃO DOS JULGAMENTOS MONOCRÁTICOS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A análise da mitigação da colegialidade, sob o viés da ampliação dos poderes do relator e da ampliação de competência do plenário virtual no Supremo Tribunal Federal, exige considerações prévias sobre o modelo decisório decorrente do atual constitucionalismo nas sociedades democráticas contemporâneas e opção pelos julgamentos colegiados no ordenamento jurídico brasileiro.

No mesmo caminho, necessário refletir sobre o tratamento dispensado ao relator, ao longo de diversas reformas do Código de Processo Civil até a Lei processual vigente, assim como sobre as atribuições dos relatores na apreciação dos recursos destinados à Corte Suprema brasileira, através do estudo das normas regimentais, artigos 21 e 22. (BRASIL, 2016a).

Com esta abordagem, inferir-se-á se a hipótese da ampliação dos poderes do relator, com a consequente mitigação da colegialidade, pode ser favorecida pelo meio eletrônico de julgamento, plenário virtual.

3.1 O modelo decisório decorrente do atual constitucionalismo nas sociedades democráticas contemporâneas

É importante promover reflexões sobre as concepções que sustentam o modelo decisório proposto às sociedades democráticas contemporâneas e acerca da pertinência aos direitos fundamentais.

A Constituição de 1988 inaugurou a ordem jurídica do Estado brasileiro, consagrando em seu texto o Estado Democrático de Direito; tal preceito evidencia-se pelo estabelecimento da organização do estado, divisão de poderes, formas de acesso, limitação do exercício destes, a prescrição de direitos, garantias fundamentais e a participação popular.

A previsão de um ordenamento normativo e da forma de sua incidência diante dos fatos no mundo fenomênico, a limitação dos poderes e prescrição do respeito aos direitos fundamentais orientam e disciplinam a vida em sociedade e encaminham os espíritos a entender legítima a atuação estatal perante os cidadãos.

É coerente afirmar que, atualmente, no Brasil, vive-se em uma sociedade caracterizada pela pluralidade de visões de mundo e, assim como nas demais democracias constitucionais, a perspectiva da existência de consenso entre os cidadãos sobre temas relevantes inexistente.

Neste sentido, dois tipos de desacordos são relevantes ao Direito Constitucional, quais sejam, em primeiro lugar, o que deve ser considerada uma vida boa – devoção religiosa, realização profissional, acumulação de riqueza, o papel da família, vida sexual e as influências das concepções morais como métodos contraceptivos, suicídio assistido, união homoafetiva, etc; em segundo lugar, como as riquezas devem ser distribuídas numa sociedade justa – alocação de bens de acordo com o mérito pessoal ou distribuição igualitária – e o papel do Estado nessa distribuição. (GALVÃO, 2012).

Assim, as diferentes concepções de mundo impedem o consenso entre os cidadãos sobre temas que surgem no seio social, proporcionando desacordos a serem enfrentados pelo Direito e que uma teoria constitucional precisa considerar.

Neste diapasão, frise-se que uma teoria constitucional deve encarar o fato de que, embora cientes da existência de direitos e da justiça, os cidadãos discordam sobre os significados destes e das consequências quando da incidência em situações concretas. (GALVÃO, 2012).

Contudo, a vida em sociedade, embora repleta de controvérsias morais e políticas, apresenta-se como um empreendimento coletivo que impõe a cooperação entre os indivíduos, tais como a proteção do meio ambiente, o funcionamento do sistema de saúde ou a prestação jurisdicional, estas só são possíveis se os indivíduos atuarem em grupo, ou seja, a conformação de uma estrutura institucional que possibilite o atuar coletivo, tarefa árdua diante das convicções distintas existentes. (GALVÃO, 2012).

Tal atuação de modo coletivo, como dito, tem significativa relevância, diante de uma sociedade plural, para as decisões estatais a serem tomadas face às questões controvertidas surgidas no seio social.

Igualmente, sob este viés, a forma como as decisões são tomadas torna-se fundamental para legitimidade do regime político, ou seja, o tratamento isonômico necessário aos cidadãos impõe que os procedimentos decisórios sejam substancialmente neutros em relação às concepções morais e políticas existentes com qualquer resultado, pois, caso contrário, o comprometimento com determinado

ponto de vista defendido por uma pessoa ou grupo mostrar-se-ia em confronto com as ideias de igualdade de participação e capacidade de autodeterminação. (GALVÃO, 2012).

A partir de tais considerações, indaga-se que mecanismo seria adequado a preservar o tratamento igualitário aos diferentes indivíduos ou grupos de indivíduos em uma sociedade marcada pela diversidade de convicções, interesses e valores quando do enfrentamento de questões divergentes e relevantes em um Estado Democrático.

Segundo Galvão (2012), estando as instituições públicas funcionando de maneira adequada, o mecanismo por excelência pelo qual a sociedade define o seu agir coletivo é o processo democrático.

Ou seja, diretamente ou indiretamente por representantes, a solução da maioria será mais adequada em determinada circunstância para o tratamento igualitário dos diferentes modos de ver o mundo.

É coerente sublinhar que as normas de natureza constitucional, leis ou atos normativos oriundos do processo democrático, representam um resultado político, contudo, não afastam a existência de discordâncias sobre determinada circunstância, as diferentes concepções de mundo continuarão a subsistir e os desacordos persistirão, todavia, os que saíram perdedores no processo democrático respeitarão a decisão da maioria em nome da sociedade ainda que a unidade de entendimento reste impossível. (GALVÃO, 2012).

Logo, uma decisão de determinada circunstância baseada no processo democrático é capaz de preservar a igualdade, a expressão de todas as visões de mundo e de permitir que os perdedores no jogo democrático respeitem a decisão estatal tomada e possam, em caso de mudança da situação política, social e econômica, alterar o entendimento coletivo.

Desta feita, o Estado de Direito, através da norma jurídica emanada do processo democrático, em uma sociedade plural, cria uma relação de compromisso mútuo entre o Estado e o indivíduo; permite a gerência da vida coletiva por meio de um ordenamento jurídico que justifique a conformação do cidadão mesmo diante de normas contrárias as suas convicções e interesses (GALVÃO, 2012).

Nessa linha, através do processo democrático cria-se o aparato normativo do Estado e, esse conjunto de normas anteveem as hipóteses no mundo fenomênico e

estabelecem os resultados, sendo desnecessário, portanto, rediscutir aspectos políticos ou morais comuns nos casos apresentados ao Judiciário. (GALVÃO, 2012).

Porquanto, as normas jurídicas permitem o agir coletivo afastando as razões pessoais dos agentes na formação de suas vontades, diminuem o grau de discricionariedade dos intérpretes proporcionando previsibilidade e igualdade de tratamento. (GALVÃO, 2012).

Desse modo, o Estado de Direito, valendo-se das normas jurídicas oriundas do processo democrático, limita a autonomia dos indivíduos, assim como o exercício das próprias prerrogativas estatais, em nome da previsibilidade, diminuição da discricionariedade e do tratamento isonômico na condução de uma sociedade marcada pela pluralidade.

Todavia, o Estado de Direito não pode ser compreendido exclusivamente como aquele marcado por um conjunto de normas oriundas do processo democrático em uma sociedade plural e que soluciona os conflitos existentes através das normas, afastando a prevalência das vontades individuais fundadas em valores políticos e morais diversos; pelo contrário, o Estado de Direito é caracterizado também pela forma como as instituições públicas resolvem os conflitos, ou seja, como estes dispositivos normativos são interpretados e aplicados, de modo a alcançar a dignidade aos cidadãos.

Nesta senda, diante de conflitos no seio social, a forma como o processo desenvolve-se e é decido, resta fundamental para o Estado de Direito, em outras palavras, mostram-se importantes os aspectos procedimentais na aplicação das normas, tais como o acesso à justiça, a existência de um juiz imparcial que decida de acordo com as provas produzidas nos autos, a representação do indivíduo por advogado em todas as fases, ter acesso às instâncias superiores, são alguns requisitos do denominado devido processo legal. (GALVÃO, 2012).

Assim, no Estado de Direito, respeitado o devido processo legal, almeja-se que a decisão a ser tomada em um caso concreto pelo juiz leve em consideração os fatos, as provas produzidas nos autos, os argumentos que se mostrem mais adequados às normas existentes, segundo uma interpretação coerente com o que foi construído pela sociedade até o momento da apreciação. (GALVÃO, 2012).

Nessa linha, parece ofender o Estado de Direito o julgamento que se aparta do dever de observar a estrutura normativa existente e faz prevalecer razões

individuais, evidenciando-se que harmonia com os textos legais existentes é relevante para legitimidade da atuação do Estado.

Merece observação, a prestação da tutela jurisdicional no âmbito do controle de constitucionalidade, pois, em regra, é tradicional a existência de disposições nas constituições de normas contraditórias; nesse aspecto, reside o risco ao Estado de Direito pela implementação de algumas doutrinas contemporâneas que anseiam em mudar a realidade por meio da hermenêutica jurídica. (GALVÃO, 2012).

Observa-se que a prática jurídica inclina-se a valorizar o intérprete em detrimento da arquitetura normativa existente no ordenamento; mesmo diante de uma regra, justifica-se aplicação de um princípio, ou seja, prestigia-se a razão prática do intérprete flexibilizando a incidência de uma regra, circunstância que gera o questionamento sobre a pertinência de tal postura como o Estado de Direito¹⁵.

A opção do legislador constituinte parece demonstrar o interesse em diminuir a discricionariedade do intérprete, proporcionar certeza e previsibilidade.

Embora seja possível reconhecer a importância da consideração das particularidades de cada caso concreto pelo intérprete, além dos aspectos previstos pela regra legal; e que, em situações excepcionais, em observância da razoabilidade, é possível mitigar, ou até mesmo, afastar a aplicação de uma regra, quando esta restou aquém ou além de sua finalidade, não é coerente desprestigiar todo um sistema de regras gerais e abstratas previstas pelo legislador.

Realça-se que, em uma sociedade plural e complexa, raramente os indivíduos estão de acordo com os valores a serem protegidos e com a solução de conflitos entre estes, por esta razão, as regras são necessárias para eliminar ou reduzir

¹⁵Importante diferenciar o conceito de princípio e regra para Dworkin e Alexy, ainda que ambos defendam a tese de que há uma distinção “forte” entre princípios e regras. Alexy considera que para a teoria dos direitos fundamentais, a principal diferenciação é a entre regras e princípios. Assim, elabora critérios para tal diferenciação, entre os quais, acredita que princípios são normas que ordenem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, ou seja, os princípios, para Alexy, são mandados de otimização. Enquanto que as regras são sempre satisfeitas ou não satisfeitas, portanto, as regras contêm determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. (ALEXY, 2015, p. 85-91).

Já na concepção de Dworkin, em crítica ao positivismo jurídico de Hart – sendo o sistema jurídico formado exclusivamente por regras, este identifica dois critérios para distinguir os princípios das regras. O primeiro deles é distinção a partir de um ponto de vista lógico, em razão do tipo de solução que oferecem. As regras operam de modo *tudo-ou-nada*, ou seja, no campo da validade – é aplicada em sua inteireza. Os princípios, por sua vez, não determinam por completo uma decisão, pois apenas servem de razões que contribuem a favor de uma decisão ou outra. O segundo critério é de que os princípios possuem a dimensão do peso, ao contrário das regras. Esse critério é definido quando dois princípios colidem no caso concreto, sendo que o um princípio cede em detrimento do outro. O que não acontece com as regras. (DWORKIN, 2010).

conflitos de coordenação, conhecimento, custos e controle de poder, assim como precisam ser resistentes à superação ou ampliação de suas hipóteses. (ÁVILA, 2009).

Desta feita, as regras possuem papel fundamental em uma sociedade plural, já que são capazes de estabilizar conflitos, afastar arbitrariedades e são mecanismos de concretização da Justiça Geral pela padronização do tratamento às situações concretas. Conceber como padrão a desconsideração das regras, certamente, implicaria injustiças.

Não se deve perder de vista que a sociedade, sob a égide do Estado de Direito, almeja por segurança jurídica, ou seja, pela estabilidade e previsibilidade do sistema normativo. Assim, prestigiar a justiça particular através da busca da melhor solução ao caso concreto pela consideração de todas as circunstâncias momentâneas, restringindo ou excluindo os aspectos previamente previstos pelo legislador na regra jurídica, demonstra indícios de inadequação com o Estado de Direito.

Nesta perspectiva, a construção da decisão nos tribunais pátrios, ou seja, o modo como a tutela jurisdicional é prestada na solução dos conflitos levados ao Estado deve ser compatível com os preceitos constitucionais e as regras processuais infraconstitucionais. Especificamente, verifica-se que o acolhimento de regras jurídicas expressas determinantes da composição colegiada dos tribunais pátrios e do princípio do colegiado, justificando-se que a elaboração da norma jurídica do caso concreto, no âmbito dos tribunais, seja concretizada em julgamento feito por diversos julgadores coletivamente.

O Estado Constitucional e Democrático de direito inaugurado pela Constituição de 1988 consagrou a observância da construção de decisões colegiadas nos tribunais, norma de indispensável observância para o atendimento dos fins da prestação da tutela jurisdicional.

3.2 A opção no ordenamento brasileiro pelo julgamento colegiado dos recursos

A função jurisdicional pode ser exercida por juízo singular, único ou monocrático, assim como por juízos colegiados, compostos por diversos julgadores, em colaboração para tomada de uma decisão única ou unitária.

Esta decisão unitária nos julgamentos colegiados denominada de acórdão é integrada pela sucessiva manifestação dos julgadores, de modo individual, em um determinado julgamento.

A experiência comum reconhece que os julgamentos colegiados ocorrem diante da utilização pelas partes de determinados recursos em face de decisões de juízos singulares e do exercício do princípio do duplo grau de jurisdição.

Tal princípio enuncia que as lides ajuizadas devem submeter-se a exames sucessivos, como garantia de boa solução, pois há maior probabilidade de acerto decorrente da submissão dos pronunciamentos judiciais ao crivo da revisão de uma segunda reflexão; ademais, acrescenta-se que, em regra, o julgamento de um recurso compete à juízes mais experientes, em regime colegiado, diminuindo a possibilidade de passarem despercebidos aspectos relevantes para apreciação da espécie. (MOREIRA, 2011).

Adverte-se que o direito ao duplo grau de jurisdição é oriundo de previsão inespecífica de competência recursal para as Cortes de Justiça pela Constituição Federal, mas não consiste em um direito fundamental, posto que o legislador infraconstitucional pode conformá-lo, ou seja, no ordenamento brasileiro o duplo grau de jurisdição não está garantido de modo inafastável pela constituição. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2016).

Em regra, no regime processual brasileiro, os julgamentos afetos aos tribunais, notadamente os recursos, são realizados de modo coletivo, através da construção de vontade colegiada auferida por maioria de votos. (VEREA, 2014).

O prestígio ao regime do duplo grau de jurisdição e ao julgamento colegiado justifica-se, pois, a garantia de provável acerto na decisão da causa resulta, principalmente, do controle exercido pelo juízo *ad quem*, beneficiado nos autos, por material já trabalhado, já submetido ao crivo do primeiro julgamento, às críticas formuladas pelas partes e ao julgamento de juízes mais experientes e em colaboração para construção de uma decisão única e aprimorada. (MOREIRA, 2011).

Todavia, em observância ao recorte epistemológico, o recurso extraordinário tem cabimento restrito, porquanto, o órgão que aprecia tais recursos não se trata de uma terceira instância, já que esses recursos não dão ensejo a novo reexame da causa, mas, sim, a reexame de questões de direito constitucional. Desta feita, não

há que se falar em incidência ou manifestação do princípio do duplo grau de jurisdição nesses casos. (MEDINA; WAMBIER, 2011).

Já o princípio da colegialidade enuncia que os recursos devem ser julgados por órgãos colegiados dos tribunais, ou seja, pelas câmaras, turmas, seções. Desta forma, o juiz natural dos recursos é o colegiado, sendo questionável adequação constitucional, em nosso ordenamento jurídico, de normas que impedem a interposição de recursos contra decisões proferidas monocraticamente nos tribunais. (MEDINA; WAMBIER, 2011).

Assim, embora se admita a não incidência do princípio do duplo grau de jurisdição nos recursos extraordinários, não há dúvidas de que o princípio colegiado a este se aplica.

Será objeto de análise a tendência de mitigação do princípio do colegiado, privilegiando-se a celeridade dos julgamentos e gestão numérica dos processos nos tribunais, em face de diversas reformas legislativas e do desenho institucional do plenário virtual.

Antes, é importante mencionar que os julgamentos colegiados possuem matriz constitucional, implícitos nas disposições da Constituição de 1988 que dispõem sobre a estrutura plural dos Tribunais brasileiros.

Como exemplo, a disposição prevista no artigo 102 da Constituição Federal prevê o Supremo Tribunal Federal como órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro e guardião da Constituição, composto por 11 ministros nomeados pelo Presidente de República, após aprovação e sabatina, em votação secreta pela maioria absoluta do Senado.

Já o artigo 92 da Constituição, traz a previsão da estrutura organizacional do Poder Judiciário, descrevendo os órgãos que o compõem, apresentando notória composição colegiada o STF, STJ, CNJ, TRFs, TRTs, TREs, Tribunais militares e Tribunais estaduais.

Portanto, os julgamentos colegiados possuem matriz constitucional perceptível.

A colegialidade é, igualmente, um fator de legitimidade do Judiciário, pois convence o jurisdicionado que sua pretensão foi julgada por uma junta de juízes que, em conjunto, debateram a matéria e buscaram a solução mais justa. (VEREA, 2014).

Deste modo, os julgamentos colegiados prestam-se a trazer mais segurança às partes, assim como maior probabilidade de acerto.

3.3 A mitigação da colegialidade e ampliação dos poderes do relator diante das reformas processuais

O acúmulo de demandas no Poder Judiciário configura a realidade no Brasil. O Poder Judiciário encontra-se abarrotado de processos em todas as instâncias e os meios processuais e os mecanismos de gestão adotados até os dias atuais não parecem aptos a solucionar a situação difícil em que se encontra o serviço público da tutela jurisdicional do Estado.

Segundo o relatório justiça em números do CNJ, em 2015, os indicadores da taxa de congestionamento dos processos demonstram crescimento – percentual de processos que permaneceram sem solução durante o ano, desconsiderando os casos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório –, chegando a 72,2%¹⁶. Esse percentual demonstra a ineficiência dos instrumentos adotados para solução deste significativo problema que afeta toda coletividade, tendo em vista que o Poder Judiciário não se mostra capaz de equacionar o excesso de demandas e realizar, de modo efetivo, a tutela jurisdicional.

A Constituição Federal passou a contemplar, a partir da Emenda Constitucional nº 45/04, no rol de direitos fundamentais, artigo 5º, LXXVIII, o princípio da razoável duração do processo, em âmbito administrativo e judicial, através de meios que garantam célere tramitação.

Observa-se que a razoável tramitação do processo ganhou disposição expressa, mas já era possível extrair-se do texto constitucional o dever do Poder Judiciário de prestar a tutela jurisdicional de modo célere e com duração razoável. Tal afirmação sustenta-se diante da existência do princípio do devido processo legal, do acesso à justiça, direito de ação e da eficiência.

Importante relatar que duas acepções do princípio da razoável duração do processo merecem ser notadas, quais sejam, o respeito ao tempo do processo em sentido estrito e a adoção dos meios alternativos de solução dos conflitos para se obter o alívio da Justiça ordinária. (VEREA, 2014).

¹⁶ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016.

Ressalta-se que Código de Processo Civil de 2015 prestigiou estas duas perspectivas, na parte geral, livro das normas processuais civis, artigos 3º, §§ 2º e 3º e artigo 4º, prescreve-se que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial; e que as partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

É possível retirar da norma processual vigente a materialização do comando constitucional e o princípio do estímulo da solução por autocomposição a orientar a atividade estatal na solução das disputas. Na mesma senda, o tratamento legal reproduz a previsão de que o processo deve ter razoável duração, pois somente pode ser qualificado de devido, justo ou equo, se ostentar uma razoável duração. (STRECK et al, 2016).

Simultaneamente, devem ser observados os demais princípios constitucionais e processuais para concretização efetiva de um devido processo legal.

Enfatizam-se os princípios constitucionais do juiz natural, entendido como o juiz instituído por lei ou pelo próprio sistema constitucional para julgar certas e determinadas questões; princípio da isonomia, compreendido como a igualdade de todos os indivíduos que se encontrem na mesma situação, perante a lei; coisa julgada, vista como garantia de certeza, segurança, paz social e prevenção de litígios futuros; direito adquirido, ou seja, a intangibilidade ao direito já consolidado, diante da lei processual, em face da imposição de regras prejudiciais, do ponto de vista processual. (ROSAS, 1999).

Cita-se também o princípio da fundamentação das decisões, lido como o dever de demonstração do raciocínio lógico do julgador para a conclusão alcançada no julgamento, ou seja, os caminhos percorridos na análise das alegações das partes, provas, das nuances do ordenamento vigente, assim como dos precedentes jurisprudenciais que embasam a decisão.

Assim, o devido processo legal é uma garantia político-constitucional do indivíduo, meio técnico pelo qual a lei se vale para condução do processo e garantir os fins da justiça. (ROSAS, 1999).

A previsão constitucional de tais princípios e as disposições do estatuto processual vigente convivem, atualmente, com um sentimento social de

desconfiança perante o Poder Judiciário em razão da lentidão da prestação do serviço público da tutela jurisdicional.

Temas como acesso à justiça e efetividade da tutela jurisdicional estão no centro do debate sobre o Poder Judiciário.

A efetividade encontra-se estreitamente ligada ao acesso à justiça, pois depende da observância do escopo social do processo de pacificar com justiça e a necessidade de que essa pacificação seja obtida de forma célere, em tempo razoável. (VEREA, 2014).

Contempla-se, então, que dois princípios, aparentemente, são opostos, quais sejam, a segurança jurídica e a razoável duração do processo; o primeiro exige que o processo desenvolva-se com estrita observância do devido processo legal, o que exige um lapso de tempo para maturação; o segundo, que a resolução do mérito do conflito posto não se prolongue em demasiado no tempo.

Entende-se tal conflito apenas como aparente, pois o fundamento constitucional e a norma processual inferior exigem que o devido processo legal e seus corolários compatibilizem-se com o princípio da razoável duração do processo. Apenas desse modo, concretiza-se a efetiva tutela jurisdicional.

Por conseguinte, a tutela jurisdicional deve ser adequada para tutela de direitos, o processo deve ser capaz de promover a realização do direito material, e o meio tem de ser idôneo à promoção do fim. Para tanto, a adequação da tutela revela a necessidade de estudo do direito material posto em causa para, a partir desse ponto, estruturar-se o processo composto por técnicas processuais ideais para a situação. (MARINONI, 2016).

Ademais, a tutela precisa ser efetiva, em observância aos fundamentos do Estado Constitucional, compondo-se de segurança jurídica, na perspectiva da realização do direito que se conhece; e da necessidade de se alcançar a tutela específica, resultado prático equivalente. (MARINONI, 2016).

Necessário, porquanto, alcançar-se o equilíbrio entre certeza e razoável duração do processo para se chegar ao acesso à ordem jurídica de modo efetivo e adequado. No que concerne à certeza, ocupa papel de destaque o duplo grau de jurisdição, tendo em vista a concepção de que a decisão será mais justa e acertada quanto mais for examinada; enquanto a razoável duração do processo demonstra a necessidade de que este seja breve, sem procrastinações inúteis, no menor tempo. (VEREA, 2014).

Reside neste aspecto, a difícil compatibilização entre a necessária observância da prerrogativa das partes de recorrerem, exercício do duplo grau de jurisdição, e a prestação da tutela jurisdicional célere. A referida dificuldade é demonstrada no acúmulo de demandas nos tribunais em todo país, assim como, em particular, no STF.

Conjectura-se, de modo muito comum, como causas do congestionamento de demandas, o excesso de formalismo do processo brasileiro, o suposto excesso de espécies recursais e uma população marcada pela cultura do litígio.

De modo que conciliar celeridade e certeza consiste em um desafio ao judiciário, mas a existência de inúmeras espécies recursais materializa anseio constitucional por um processo legal devido e a supressão de recursos não parece ser a solução plausível e constitucional. Embora, advirta-se que o duplo grau de jurisdição pode ser objeto de supressão, em alguns casos, pelo legislador infraconstitucional.

No Brasil, as propostas de superação desta “crise da justiça e do processo” foram, de modo tradicional, ligadas a reformas legislativas, ou seja, a modernização da lei processual foi defendida como modo de solução dos problemas da justiça, contudo, o Código de Processo Civil revogado passou por diversas reformas; atualmente, vige um novo estatuto e, parece evidente, que a lei processual é tecnicamente sofisticada, mas ainda há um sensível déficit de prestação jurisdicional no Brasil. (SILVA, 2010).

Nessa perspectiva, a Emenda Constitucional 45/04, além de prever a razoável duração do processo e dos meios destinados a celeridade na tramitação, trouxe instrumentos relevantes, a exemplo, a repercussão geral, as súmulas vinculantes, a vedação de férias coletivas nos juízos e nos tribunais de segundo grau, a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda e à população, distribuição imediata de processos em todos os graus de jurisdição, a instalação da justiça itinerante, dentre outras possibilidades. (VEREA, 2014).

Contudo, a gestão do acúmulo de demandas no Poder Judiciário e, no que diz respeito a esta pesquisa, nos Tribunais, especificamente, o Supremo Tribunal Federal, constitui-se evidente desafio e de incerta solução.

No esforço de superação da crise numérica nos Tribunais, observa-se um fenômeno que fere nitidamente o princípio da colegialidade, qual seja, o aumento das decisões monocráticas e, no Supremo, a ampliação da competência do plenário

virtual para apreciação de mérito de recursos, com prevalência do voto do relator, como será analisado posteriormente.

Diversas reformas processuais outorgaram aos relatores poderes de negar seguimento a um recurso, contudo, a busca pela celeridade, como meio de enfrentamento do congestionamento de litígios no Poder Judiciário, está proporcionando o paulatino desprestígio das decisões colegiadas e a multiplicação de decisões monocráticas.

Porém, para uma análise coerente das leis que proporcionaram sensíveis mudanças do processo civil brasileiro, com conseqüente ampliação das prerrogativas do relator, é oportuno analisar o cenário que se conformou na segunda metade do século XX, leis posteriores à Constituição de 1988 e as diversas reformas ocorridas.

A segunda metade do século XX foi caracterizada, em âmbito internacional, no que diz respeito à doutrina do processo civil, como um período de mudanças sensíveis, pois existiu grande esforço de idealistas que carregaram a bandeira da efetividade, da necessidade de se pensar um processo como algo dotado de definidas destinações institucionais e destinado a cumprir objetivos sob o risco de se tornar inútil e ilegítimo socialmente. (DINAMARCO, 1995).

O ideal de acesso à justiça ganhou protagonismo, destacando-se autores como Mauro Cappelletti e Bryant Garth e seus discípulos italianos em toda a Europa e, inclusive, em terras americanas.

Esses autores, responsáveis pela formação do panorama da necessidade de acesso à justiça, reconhecem três momentos denominados de “ondas renovatórias”, quais sejam: a primeira, contempla a ideia de criação de assistência judiciária para pessoas de baixa renda; a segunda, concernente à representação dos interesses coletivos; e a terceira, diz respeito a uma concepção mais ampla de acesso à justiça, centrada nas instituições, instrumentos, pessoas e procedimentos para processar ou prevenir disputadas nas sociedades modernas. (VEREA, 2014).

Desse modo, o “acesso” passou a ser considerado não apenas como direito social fundamental reconhecido, mas como ponto central da moderna processualística, cujo estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Nesse ponto de vista, o processo civil brasileiro foi sensivelmente receptivo a essas novas tendências, seja pelo número de estudiosos, seja pelas repercussões

que as referidas propostas doutrinárias vêm tendo em nosso direito positivo, fato revelado por breve retrospectiva histórica deste ramo do direito no Brasil, marcada pela tomada de consciência, inclusive do legislador, de três premissas fundamentais: a abertura do processo aos influxos meta-jurídicos que a ele chegam pela via do direito material, a transmigração do individual para o coletivo e a necessidade de operacionalizar o sistema, desburocratizá-lo ou desformalizá-lo com objetivo a obtenção de resultados justos. (DINAMARCO, 1995).

Entretanto, para concretização dessa retrospectiva histórica, adverte-se que a realização de um recorte temporal impõe-se às mudanças ocorridas após a Constituição de 1988 e, de modo específico, leis que proporcionaram a ampliação dos poderes do relator em nosso ordenamento nesse período, pois dezenas de reformas no Código de Processo Civil foram realizadas antes do advento do Código vigente, mesmo que sejam necessárias breves considerações sobre a transição do Código de 1939 para o Código de 1973.

3.4 Transição do Código de 1939 ao de 1973 e a Constituição de 1988

O advento do Código de 1973 representou avanços significativos no que concerne à técnica processual, ao aperfeiçoamento da organização dos institutos e adoção de conceitos adequados ao seu tempo.

Porém, sob a perspectiva do fim do século XX, não se mostrou substancialmente grandiosa a reforma ocorrida no ano de 1973, pois o código foi uma tentativa de superar problemas de uma legislação inspirada na tradição das Ordenações lusitanas, mas sem êxito completo. Tinha-se uma ordem jurídico-processual em que não se faziam sentir os ecos da profunda reforma científica operada na ciência processual presente entre os italianos e alemães na segunda metade do século passado e do início deste. (DINAMARCO, 1995).

O código de Buzaid, contudo, foi uma obra de seu tempo e do estado da doutrina brasileira quando de sua edição, percebeu-se que os olhos não estavam propriamente abertos, nem os sentidos atentos à verdadeira revolução cultural em prol da efetividade do processo, tendo em vista que não foi inspirado pelas premissas metodológicas que influenciaram os setores progressistas da doutrina nacional, com a visão crítica do sistema processual pelo ângulo externo, o destaque à figura do consumidor dos serviços judiciários, a forte guinada da tutela coletiva, o

empenho na universalização da tutela jurisdicional e efetivo acesso à ordem jurídica justa. (DINAMARCO, 1995).

Por esse motivo, não tardaram as reformas ao Código de 1973, iniciadas no ano em que foi editado, ainda na *vacatio legis*.

As categorias fundamentais da ordem processual, quais sejam, jurisdição, ação, processo e defesa, não sofreram alterações substanciais; o processo de conhecimento, no procedimento ordinário, apresentava as mesmas fases que antes com a inovação da admissibilidade do julgamento antecipado do mérito; o processo executivo detinha as três espécies básicas, mesmo modo de dar-lhe início, mesmas fases procedimentais, mesma técnica de executar e, no processo cautelar, as novidades foram: a explícita forma de como a matéria veio tratada e o poder geral de cautela. (DINAMARCO, 1995).

O Código de 1973, como citado, passou por dezenas de reformas, mas, em razão do recorte metodológico, enfatizam-se as mudanças ocorridas como o advento da Constituição de 1988, especificamente, as Leis n. 9.139/95, n. 9.756/98 e n. 11.187/2005.

A ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988 concedeu atenção aos polos do direito processual constitucional ao prever garantias e princípios voltados à tutela constitucional do processo e fortalecer os instrumentos integrantes da jurisdição constitucional das liberdades. Expressou-se no texto constitucional o contraditório, a ampla defesa em processos judiciais e administrativos, a exigência de motivação das decisões, a garantia do juiz natural, o mandado de injunção, habeas data, a ampliação da legitimidade no mandado de segurança coletivo e regras de tutela jurisdicional coletiva. (DINAMARCO, 1995).

Nota importante da perspectiva processual decorrente da Constituição Federal de 1988 foi a previsão do recurso especial ao tratar do Superior Tribunal de Justiça e do recorte da competência do Supremo Tribunal Federal para ditar, por emendas regimentais, limitações à admissibilidade do recurso extraordinário.

3.5 As Leis n. 9.139/95, n. 9.756/98 e n. 11.187/2005

Sob a ótica das reformas legislativas infraconstitucionais que ampliaram os poderes do relator e, por consequência, mitigaram o princípio da colegialidade,

merecem atenção as mudanças, como afirmado, das Leis n. 9.139/95, n. 9.756/98 e n. 11.187/2005.

É possível identificar nas referidas reformas processuais, como objetivo central, a aceleração da tutela jurisdicional e, como postura metodológica, a liberação dos dogmas existentes na cultura processualística ocidental, a exemplo do exagerado conceitualismo e intensa preocupação garantística. Em substituição deste panorama, as “ondas renovatórias” privilegiaram o acesso à justiça de pessoas de baixa renda, a tutela dos interesses coletivos e uma concepção mais ampla de acesso à justiça – focada nas instituições, pessoas e procedimentos. (VEREA, 2014).

Nesta conjuntura de progressos científicos e legislativos, uma comissão foi responsável por uma série de anteprojetos para reforma de pontos específicos, do Código de 73, sem pretensões de sistematizar o Código de Processo Civil ou alterar sua estrutura, mas apenas realizar minirreformas. Estas lançadas, inicialmente, pela Associação dos Magistrados Brasileiros e pela seccional brasiliense do Instituto Brasileiro de Direito Processual, absolvida em 1992, pela Escola Nacional da Magistratura, presidida pelo Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, do STJ, secretariada, à época, pela desembargadora do TJDF, Fátima Nancy Andrighi e integrada pelo Min. Athos Gusmão Carneiro, STJ, Ada Pellegrini Grinover, José Carlos Barbosa Moreira, Kazuo Watanabe, Humberto Theodoro Júnior, Celso Agrícola Barbi, Sérgio Sahione Fadel e José Eduardo Carreira Alvim. (DINAMARCO, 1995).

Dentre as reformas perpetradas no Código de 1973, ressalva-se que a disciplina dos recursos sofreu mais intensamente como a atenção reformadora do legislador. No texto original, dotado de 70 artigos (495 a 565), com acréscimo de mais dois (464 e 465), apartados do título, apenas 30 conservaram o teor original, demonstrando-se que a doutrina nacional e o legislador entendiam necessária a modificação do sistema recursal para lhe conferir racionalidade. (NASCIMENTO, 2006).

Oriunda dessas reformas, a primeira lei que merece estudo, em razão dos fins desta pesquisa, é a Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995. Esta alterou o procedimento do agravo, através da ampliação das atribuições dos relatores.

A redação do dispositivo 557 do CPC passou a ter o seguinte conteúdo (BRASIL, 2015):

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Parágrafo único: Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia.

O primeiro aspecto a ser observado é o de que, no texto anterior a esta reforma, o código fazia referência apenas ao agravo, mas na redação dada pela Lei n. 9.139/95, a regra alcança qualquer recurso (BRASIL, 1995). Percebe-se, claramente, a ampliação dos poderes dos relatores.

Argumentou-se em favor da constitucionalidade do dispositivo que, enquanto a Constituição Federal disciplina a atividade dos tribunais superiores – notadamente o STF e o STJ – caberia ao CPC regular os poderes do relator nos tribunais federais e estaduais, de sorte que as atribuições concedidas pela norma analisada encontravam-se em harmonia com os sistemas constitucional e processual brasileiros. (NERY JÚNIOR, 1996).

Um segundo aspecto requer ser contemplado que, além do juízo de admissibilidade, o relator, pela redação conferida pela Lei n. 9.139/95, poderá apreciar também o mérito do recurso.

Logo, o relator estava apto a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Entende-se por recurso prejudicado aquele que perdeu seu objeto, com conseqüente falta superveniente de interesse recursal, exigindo-se o não conhecimento.

O vocábulo manifestamente se aplicava a todas as hipóteses em que o relator estava apto a se pronunciar ou a decidir sozinho o recurso. Desta feita, manifesta a inadmissibilidade, ou manifesta improcedência, ou ainda, na hipótese de recurso manifestamente contrário à súmula do tribunal ou tribunais superiores. (NERY JUNIOR, 1996).

Logo, caso existissem dúvidas, o relator deveria remeter o recurso ao julgamento do colegiado.

Vale ressaltar, também, que tal prerrogativa do relator, só poderia ser exercida quando da “negativa de seguimento”, não estando autorizado o relator a decidir sozinho o mérito do recurso para dar-lhe provimento.

Outro ponto interessante diz respeito à interposição contrária à súmula, pois o relator não restava obrigado a indeferir o recurso que foi interposto nesta situação, porque não existia procedimento legal para revisão de súmula de tribunal e, diante da constatação de que a jurisprudência é dinâmica; desta forma, poderia configurar cerceamento de defesa ao negar apreciação da pretensão recursal. (NERY JUNIOR, 1996).

Neste contexto legal, realça-se, também, o juízo positivo e o juízo negativo de admissibilidade. O relator não proferia juízo explícito de admissibilidade, pois só era necessária manifestação expressa quando proferisse juízo negativo de admissibilidade, indeferindo o processamento do recurso. Admitindo-se implicitamente o recurso, o relator, se fosse o caso, encaminhava os autos ao revisor ou pedia dia para julgamento. (NERY JUNIOR, 1996).

No quadro das reformas mencionadas, passa-se a analisar a Lei n. 9.756/98 que ampliou ainda mais os poderes do relator. O artigo 557 passou a ter a seguinte redação (BRASIL, 1998):

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior.

§1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto, provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

Nota-se que a redação do dispositivo, decorrente da Lei n. 9.756/98, faz referência a negar seguimento ao recurso que de modo manifesto confronta jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, além da já existente no texto precedente. Porquanto, faz expressa menção ao Supremo Tribunal Federal.

Outro ponto importante que autoriza a decisão do recurso pelo relator consiste no fato de a alteração legislativa ter suprimido a necessidade de que o entendimento da jurisprudência do tribunal, contrário a tese do recurso, estivesse sumulado, bastando que tivesse o entendimento dominante a respeito do tema.

Dessa redação, também, decorria a prerrogativa de o relator isoladamente prover recursos, nas hipóteses em que a decisão recorrida estiver divergente com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ.

Para a insurgência em face da decisão do relator, o artigo 557 fez previsão do prazo de 5 dias, mantendo-se, assim, o lapso temporal e, ademais, permitiu o juízo de retratação.

Na mesma senda, a Lei n. 9.756/98 (BRASIL, 1998) estabeleceu sanções – multa de 1% a 10% do valor corrigido da causa – na circunstância de interposição de agravo manifestamente infundado ou inadmissível, condicionando a interposição de novos recursos ao recolhimento do referido valor.

Extraí-se desses poderes do relator, a preocupação do legislador com a celeridade, o esforço para a superação do congestionamento das pautas de julgamento, através das decisões singulares.

Em prosseguimento, a Lei n. 11.187/2005, alterou a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento e deu outras providências (BRASIL, 2005).

Percebe-se que o agravo foi objeto de preocupação permanente da doutrina e do legislador, antes mesmo do advento da Lei n. 11.187/05.

Nesse diapasão, Humberto Theodoro Junior, apoiado em Barbosa Moreira, defendia, antes da alteração legislativa, que o agravo de instrumento deveria restar adstrito às hipóteses de verdadeira urgência no reexame, delimitando por exclusão o cabimento do agravo retido; logo, apenas quando não fosse possível adiar a subida da questão ao Tribunal, seria adequado o manejo do agravo de instrumento. (NASCIMENTO, 2006).

Com o surgimento da alteração legislativa, o texto do Código sofreu alterações nos artigos 522, 523 e 527. O primeiro que é digno de ser analisado é o artigo 522 (BRASIL, 2005):

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

A alteração transformou, em regra, o agravo retido, prevendo-se o agravo de instrumento para as decisões capazes de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, além dos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Por sua vez, o artigo 523 passou a ter a seguinte redação (BRASIL, 2005):

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

[...]

§ 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante.

Verifica-se que, em face das decisões proferidas em audiência de instrução e julgamento, a alteração legislativa fez previsão do cabimento do recurso de agravo retido, necessariamente oral e imediato, restando evidente que o agravo de instrumento não seria cabível nas decisões proferidas neste ato processual.

A referida modificação, instituição do novo regime de interposição do agravo, foi festejada pela doutrina.

Segundo Nascimento (2006), essa alteração singela teria o condão de acelerar a tramitação do processo, evitando a prática de atos processuais desnecessários, como vistas dos autos ao agravante para elaborar as razões recursais e intimação do agravado, por diário oficial, seguida de vista para resposta ao recurso.

Todavia, causou perplexidade, o fato de o dispositivo não contemplar regra que determinasse que o agravado, em observância ao princípio da isonomia das partes, deduzisse a resposta ao agravo retido em audiência e na forma oral. Por essa razão, previu-se que a quebra na regra de igualdade traria um novo incidente processual para discutir o prazo do agravado para resposta, cuja decisão, poderia ser atacada por um novo agravo. (NASCIMENTO, 2006).

No que concernem aos poderes do relator, vale observar a redação do artigo 527, II e parágrafo único (BRASIL, 2005):

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

[...]

II. poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

[...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Pela redação decorrente da Lei n. 11.187/05, o relator, obrigatoriamente, teria de converter o agravo de instrumento em retido deixando de ser, portanto, uma faculdade.

Reformou-se, na mesma trilha, o parágrafo único do art. 527 e excluiu-se a possibilidade de interposição de agravo interno em face da decisão do Relator ao converter o agravo de instrumento em agravo retido, assim como do manejo de agravo regimental diante da decisão do Relator que defere ou indefere efeito suspensivo ou a antecipação da tutela recursal.

Todavia, admitiu-se o pedido de reconsideração pela parte prejudicada.

Esse aspecto da reforma demonstra de modo claro a ampliação dos poderes do relator, prevista no parágrafo único do artigo 527, qual seja, a irrecorribilidade das decisões monocráticas.

Esta irrecorribilidade das decisões liminares proferidas pelo relator do agravo de instrumento, somada com a ausência de meio de promoção da integração da vontade do tribunal – agravo regimental – acarretaria insegurança jurídica, assim como o potencial de ofender o princípio das decisões colegiadas que normatiza as decisões nos Tribunais. (NASCIMENTO, 2006).

Justifica-se tal entendimento, tendo em vista que o texto legal cuja reforma da decisão proferida pelo relator só seria possível no momento do julgamento do agravo, com exceção da ocorrência de reconsideração. Evidencia-se a valorização dos entendimentos minoritários, em face das reflexões colegiadas.

Nesse cenário, o reexame pelo colegiado das decisões liminares adotadas pelo relator do agravo de instrumento, à época, entendia-se necessidade imperiosa, e sua proibição considerada motivo de insegurança jurídica. (NASCIMENTO, 2006).

Além de insegurança jurídica, a Lei n. 11.187/05, artigo 527, com ampliação dos poderes do relator, proporcionou o desprestígio dos juízes de primeiro grau, do órgão colegiado e o incremento dos erros judiciários.

O juiz de primeiro grau é o primeiro a ter contato com as partes e suas pretensões, por esta razão, colhe as provas e é capaz de perceber com mais clareza as nuances do caso posto em juízo.

O mister revisional dos tribunais presta-se ao aperfeiçoamento das teses, à discussão por juízes mais experientes em ambiente colegiado, de modo a potencializar o acerto da decisão e promover, de fato, justiça no caso concreto.

Desta feita, a reforma legislativa e, como consequência, a redação do artigo 527 do CPC, ora já revogado, foram na contramão do princípio das decisões colegiadas nos tribunais, esvaziando o seu caráter coletivo, assim como fortaleceu a figura dos “sobrejuízes” que, monocraticamente, proferem decisões irrecorríveis e insuscetíveis de controle pelo colegiado que integram. (NASCIMENTO, 2006).

A ampliação dos poderes foi tamanha que foi possível conjecturar desarmonia entre o referido dispositivo e a Constituição Federal de 1988, pois, o legislador infraconstitucional criou um novo juiz natural e esvaziou o colegiado.

Certo de que a alteração legislativa caminhava no sentido de buscar celeridade à tutela jurisdicional, contudo, a preço inegociável, qual seja, o sacrifício ao valor da segurança, tendo em vista a possibilidade de multiplicação de erros judiciários, assim como da subversão do juiz natural no sistema recursal, o colegiado.

3.6 O tratamento dos poderes do relator no código de processo civil vigente

A Lei n. 13.105 de 2015, no livro III (Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais), Título I (Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos Tribunais), Capítulo II (Da ordem dos processos no Tribunal), prescreve as incumbências dos relatores.

O artigo 932 do CPC¹⁷, em razão das finalidades da pesquisa, requer uma análise detida. O dispositivo citado demonstra modificações substanciais no que concernem aos poderes do relator.

A comparação deste artigo do Código de Processo Civil vigente com o artigo 557 e § 1º-A, do CPC de 73, demonstra claramente tais mudanças.

Merece relevo a própria estrutura do artigo 932, pois o texto divide, em incisos distintos, atribuições diferentes, desta feita, três novos incisos (I, VI e VIII) tratam de atos de direção na competência originária; outro apenas da admissibilidade dos recursos (III); um inciso apenas do julgamento de mérito com improvimento dos recursos (IV); um, tão somente, do julgamento de mérito com provimento dos recursos (V). (CAMARGO, 2016).

De acordo com o texto legal, o relator poderá proferir decisão monocrática nos recursos ou causas de competência originária do Tribunal de Justiça, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Regional Federal e Supremo Tribunal Federal. Terá poder de dirigir e ordenar o andamento do processo.

Previu-se, de modo exemplificativo, o poder do relator em praticar de maneira singular a colheita da prova, todavia, em análise sistemática, afirma-se que ele poderá determinar a manifestação das partes antes de proferir decisão sobre

¹⁷Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

IV - negar provimento a recurso que for contrário a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

VI - decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, quando este for instaurado originariamente perante o tribunal;

VII - determinar a intimação do Ministério Público, quando for o caso;

VIII - exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. (BRASIL, 2015).

questão não debatida pelas partes (art. 10), determinar a regularização processual (art. 76), apreciar pedido de justiça gratuita (art. 99, § 1º), limitar o litisconsórcio facultativo (art. 113, § 1º), determinar que o autor requeira citação dos litisconsortes necessários (art. 115, parágrafo único); solicitar ou admitir participação de *amicus curiae*, assim como definir seus poderes (art. 138, caput e § 3º), determinar emenda da inicial (art. 321), intimação do MP (art. 178 cc 279), dentre outros (CAMARGO, 2016).

Nas causas de competência originária, o relator tem a prerrogativa, ainda de modo exemplificativo, no inciso I, do artigo 932, homologar a autocomposição das partes (artigo 487, III, b); assim como homologar o reconhecimento da procedência do pedido da ação ou da reconvenção (art. 487, III, a), homologar renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção (art. 487, III, c), julgar liminarmente a improcedência do pedido (art. 332), indeferir a petição inicial (art. 330), apenas como exemplos. (CAMARGO, 2016).

Destacam-se, neste tópico, três incisos, posto serem indispensáveis à análise da potencialização dos poderes dos relatores. Tratam-se dos incisos III, IV, V do artigo 932 do CPC.

O artigo 932, III, estabelece o poder do relator de exercer juízo negativo de admissibilidade de recurso, posto que este não conhecerá recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por inadmissível, compreende-se aquele que não satisfaz requisitos ou condições de admissibilidade, quais sejam, interesse recursal, legitimidade, cabimento, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer.

Adverte Camargo (2016) que o relator só poderá, individualmente, inadmitir recurso, após, facultar às partes a possibilidade de eliminação do vício formal sanável.

Já recurso prejudicado, entende-se aquele em que ocorreu a perda do interesse recursal de modo superveniente, podendo ser julgado monocraticamente.

Em sequência, sobressai-se o recurso que não impugna especificamente as razões da decisão. Constitui ônus da parte recorrente impugnar de modo específico cada fundamento da decisão contra qual se insurge. Logo, é encargo da parte atacar os aspectos da decisão recorrida que entende equivocada, para invalidação ou

reforma da decisão, extraindo detidamente cada ponto passível de reforma ou invalidação, em verdadeiro diálogo com o julgador.

Para preenchimento desta condição, assim, é necessário que sejam demonstrados, através da insurgência específica em face dos fundamentos da decisão, os motivos para invalidação ou reforma da decisão recorrida.

Concentra-se, ato contínuo, no inciso IV, do artigo 932, que prescreve o poder de negar provimento ao recurso. Nesse inciso, há detalhamento das hipóteses que autorizam o julgamento de caráter monocrático, ou seja, traz parâmetros objetivos ao contrário da previsão que existia na Lei n. 9.756/98.

Resta autorizado ao relator negar provimento ao recurso quando a decisão impugnada estiver em perfeita simetria com: enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em (IRDR) – incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – ou em Incidente de Assunção de Competência – (IAC).

É importante consignar que o relator será um mensageiro do órgão colegiado quando se fundar em um destes paradigmas decisórios, logo não bastará a citação de alguns precedentes para que seja legitimada a atuação do relator, sob pena de proferir uma decisão nula, por usurpação de competência do colegiado (CAMARGO, 2016).

Realça-se, também, o inciso V, do artigo 932, que estatui o poder de dar provimento ao recurso. Esse dispositivo mostra-se, igualmente, reestruturado.

Sublinha-se a determinação de concretização do contraditório antes da decisão monocrática, pois o relator deverá dar oportunidade do recorrido apresentar contrarrazões ao recurso interposto. Deste modo, o contraditório será prévio, afastando-se o risco do cerceamento de defesa.¹⁸

Na mesma linha da negativa de provimento, o relator, para prover o recurso monocraticamente, deverá seguir os parâmetros objetivos declinados na lei, ou seja, suprimem-se conceitos jurídicos abertos como “jurisprudência dominante”, existente no artigo 557, § 1º-A, do Código revogado.

¹⁸ Nem mesmo situação de urgência seria capaz de suprimir o direito ao contraditório, pois próprio código estabelece regramento para casos emergenciais, qual seja, a tutela provisória. (Art. 1012, § 3º, I e II -apelação-; 1019, I - no agravo de instrumento -; § 1º, art. 1026 – embargos de declaração -; art. 1029, § 5º, I e II – recurso especial ou extraordinário. (CAMARGO, 2016).

Desta feita, para prover monocraticamente, é necessário que a tese recursal esteja embasada em enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em IRDR ou em IAC.

Verifica-se, igualmente, no Código de Processo Civil vigente, a previsão de numerosos poderes ao relator, além dos já analisados, a exemplo do poder de apreciar pedido de justiça gratuita formulado no recurso, poder de apreciar tutela provisória, poder de decidir incidente de desconsideração da personalidade da pessoa jurídica, de determinar intimação do ministério público, de dar oportunidade ao recorrente de sanar vícios e de exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do tribunal.

4 A MITIGAÇÃO DA COLEGIALIDADE E AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR DIANTE DO DESENHO INSTITUCIONAL DO PLENÁRIO VIRTUAL E DA AMPLIAÇÃO DE SUA COMPETÊNCIA

Na esteira da ampliação dos poderes do relator e mitigação da colegialidade já expostas quando da retrospectiva das reformas processuais, analisa-se o movimento de diminuição da colegialidade e fortalecimento dos poderes do relator em razão do desenho institucional do plenário virtual e da ampliação contínua pelo Supremo Tribunal Federal de sua competência via emendas regimentais.

O plenário virtual foi implementado para o julgamento da preliminar da repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, ou seja, apreciação do requisito indispensável para julgamento do mérito do Recurso Extraordinário, qual seja, a comprovação da relevância social, política, econômica e jurídica da questão constitucional objeto de análise na controvérsia.

Ocorre que o STF, via emendas regimentais, vem ampliando a competência do plenário virtual para julgamento de mérito do recurso extraordinário, especificamente, na hipótese de reafirmação de jurisprudência consolidada da corte e, por meio da Emenda Regimental 51, de 2016, o julgamento dos embargos de declaração e dos agravos internos.

Percebe-se que esta paulatina transferência de competência do plenário físico para o plenário virtual, visa a proteger o valor da celeridade; almeja, porquanto, uma prestação jurisdicional razoavelmente durável e o aperfeiçoamento da gestão dos estoques de demandas.

Vale questionar, se em prol da celeridade da tutela jurisdicional, podem ser sobrepujados outros valores consagrados pelo ordenamento jurídico brasileiro, tais como a segurança, o devido processo legal, a colegialidade, o dever de fundamentação, a transparência na seleção dos temas. É inegável que a busca por soluções para o acúmulo de demandas no Supremo Tribunal Federal e o desequilíbrio funcional da Corte Suprema brasileira¹⁹, decorrente da crise

¹⁹ Considera-se como função precípua do Supremo Tribunal Federal o desenvolvimento do papel de Corte Constitucional, todavia, pode-se identificar o papel de corte recursal e ordinária. As classes processuais são divididas entre recursais e originárias. São recursais o recurso extraordinário (RE), o recurso extraordinário com agravo (ARE) e o agravo de instrumento (AI). São originárias todas as demais, incluídos os recursos ordinários.

numérica vivida, impõe atenção e criatividade administrativa para equacionar tal situação.

Entretanto, identifica-se, no STF, uma postura crescente de se retirar do plenário físico o julgamento de mérito de espécies recursais²⁰, ou seja, utilização do plenário virtual para além da análise da repercussão geral da questão constitucional.

Nesta perspectiva, reflete-se em que medida o desenho do plenário virtual e a ampliação de sua competência para enfrentamento da crise numérica do Supremo Tribunal Federal proporcionam a mitigação do princípio do colegiado, aumentando-se os poderes do relator, e representando possíveis ofensas a normas fundamentais processuais.

Averiguar a adequação da utilização do plenário virtual para julgamento do mérito de recursos no STF, através de reflexões sobre a arquitetura institucional do meio eletrônico e das experiências neste espaço para a apreciação da repercussão geral, revela-se indispensável.

4.1 O ambiente institucional

O Supremo Tribunal Federal, nos termos de seu regimento interno, possui como órgãos, o Plenário, as Turmas e o Presidente. Na atividade jurisdicional objeto de análise, qual seja, o julgamento da repercussão geral, analisa-se o meio eletrônico de julgamento, plenário virtual, dentre este contexto institucional.

Nessa estrutura, os recursos extraordinários, os agravos de instrumento e recursos extraordinários com agravo passam por três filtros.

A Secretaria Judiciária, através da aplicação de um programa de computador, percebe recursos múltiplos, já submetidos à repercussão geral, não representativos da controvérsia ou que deveriam estar sobrestados, em razão da seleção de recursos representativos da controvérsia feita pelo Tribunal de origem.

Em sequência, o filtro decorrente da análise do relator sorteado, posto que este poderá negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou súmula do Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 21, § 2º do Regimento Interno do STF, ou

²⁰ Mérito do recurso extraordinário, a exemplo, das hipóteses de reafirmação de jurisprudência, e julgamento das listas.

ainda, prover monocraticamente, diante de manifesta divergência com súmula do STF.

Por fim, o último filtro será a questão constitucional e a repercussão geral, julgadas no plenário virtual, excepcionalmente, no plenário físico.

Destaca-se que o acesso ao Supremo Tribunal Federal é garantido por diversas portas, a exemplo de recurso extraordinário, permitindo-se às partes submeterem ao órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro suas pretensões, embora estas decisões possam ter caráter *erga omnes*.

Da constatação dos efeitos numéricos e das dificuldades na gestão decorrentes das vias de acesso ao Supremo pelas partes litigantes, surge um questionamento relevante: o STF, efetivamente, escolhe o que é fundamental julgar?

Historicamente, percebem-se sinais do comportamento decisório denominado de jurisprudência defensiva. Entende-se esta como a adoção de instrumentos desenvolvidos originariamente pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para diminuir a quantidade de recursos e tornar mais rápido o julgamento destes, ou seja, reação da Corte Suprema ao horizonte de inviabilização total das atividades. (VIANA, 2011).

Tal comportamento expressou-se anteriormente ao surgimento dos filtros recursais da questão constitucional e repercussão geral. Representou esforço para o aprimoramento da atividade jurisdicional do STF, apesar de questionável a eficácia na gestão numérica do tribunal.

Especificamente em relação aos recursos extraordinários e agravos de instrumentos, exigiu-se o pré-questionamento, ofensa reflexa à constituição – impossibilidade de análise primária de normas infraconstitucionais –; a Súmula 735, não cabimento de recurso extraordinário em face de acórdão que defere liminar; a Súmula 733, não cabimento contra decisão proferida no processamento dos precatórios e por contrariedade genérica ao princípio da legalidade. (VIANA, 2011).

Já sob a égide do instituto da repercussão geral, de acordo com Medina (2016a), dados da atividade jurisdicional do STF indicam que, dentre todos os processos distribuídos no STF entre 2007 e 2013, aproximadamente, 80% foram decididos monocraticamente.

Em 2014, de 114.441 decisões do STF, 97.371 foram monocráticas; em 2015, de 116.669 decisões, 98.917 foram singulares e, em 2016, até julho, das 64.002 decisões, 56.176 foram proferidas pelo relator²¹.

O significativo número de decisões monocráticas oferece indícios de grande seletividade no exercício da jurisdição constitucional, ou seja, o Supremo, através de filtros, escolheria o que julgar²². Essa postura beneficiaria o aprimoramento da gestão numérica da Corte Constitucional.

Conjecturam-se os aspectos negativos desta seletividade?

Pelo menos um aspecto desperta atenção na escolha do que será julgado, a possibilidade de equívocos nos julgamentos, como decidir do mesmo modo casos distintos, ou o inverso, de forma diferente, casos semelhantes.

Como já mencionado, o modelo decisório colegiado estabelecido em nossa Constituição de 1988, mostra-se adequada a efetiva concretização de direitos garantidos em nossa ordem constitucional. Logo, o relator, individualmente, valendo-se de uma postura defensiva e dos filtros recursais, decide número expressivo de casos e vidas, com sensível potencial de solucionar demandas de modo equivocado.

Contudo, seria possível afirmar que o predomínio de decisões monocráticas na tutela jurisdicional prestada pelo STF representa um afastamento do modelo de jurisdição consagrado em nossa carta constitucional?

Segundo autora Damares Medina (2016a), o quantitativo recursal é apenas um dos elementos do cenário normativo constitucional brasileiro, neste sentido, o perfil preponderante monocrático da atividade jurisdicional do STF sugere mais o uso legítimo da seletividade do tribunal, do que a existência de oposição entre a prática jurisdicional do tribunal e o modelo constitucional nacional.

Justifica-se tal entendimento, diante da Constituição analítica e eclética, dotada de 250 artigos, 97 disposições transitórias, mais de 90 emendas constitucionais. Como conseqüência lógica, entre 2007 e 2013, 396.313 processos foram decididos monocraticamente, 5.661 por mês, em média; 283 por dia, ou, ainda, 28 processos por hora, desta forma, cada ministro, nesse lapso temporal, levou menos de 3 minutos para decidir cada processo. (MEDINA, 2016a).

²¹ STF. Estatísticas do STF, 2015.

²² A constatação das dificuldades numéricas do Supremo Tribunal Federal não é nova, assim como o reconhecimento da adoção de mecanismos de jurisprudência defensiva. Esta pode ser concretizada monocraticamente pelos ministros, no uso dos filtros recursais.

Por essa razão, para além dos dados estatísticos levantados em diversas pesquisas e por diversos autores, convém pensar de modo mais aprofundado para a compreensão se a prática jurisdicional constitucional aparta-se do modelo instituído, isto é, o colegiado.

Tal reflexão mostra-se ainda mais importante quando da análise da arquitetura do plenário virtual, posto que, importa verificar se, efetivamente, as decisões proferidas no meio eletrônico são colegiadas, ou trata-se de decisões em que prevalece o voto do relator, sem debate entre ministros e se o contexto decisório contribui com essa característica.

4.2 Filtros colegiados de admissão recursal e a ampliação da competência do meio eletrônico para julgamento de mérito

Considera-se a repercussão geral um filtro colegiado de admissibilidade do recurso extraordinário, posto que o reconhecimento da inexistência desta depende da análise pelos ministros do Supremo Tribunal Federal em quórum de 2/3.

O julgamento da preliminar que gera efeitos para além das partes envolvidas na demanda ocorre no colegiado virtual, ou seja, no plenário virtual.

O plenário virtual é competente para julgar duas preliminares – a existência de questão constitucional e repercussão geral –, e o mérito, na hipótese de reafirmação da jurisprudência da corte, assim como os embargos de declaração e o agravo interno.

Como mencionado, o quórum necessário para o reconhecimento da inexistência de repercussão geral é de 8 ministros, 2/3 dos julgadores componentes do STF.

O comportamento absenteísta dos ministros no meio eletrônico gera incongruências no resultado dos julgamentos, posto que, quando o voto do relator é pela existência de repercussão geral, caso 8 ministros não se manifestem contrariamente, em outras palavras, votem pela inexistência da repercussão geral por voto tácito será reconhecida a repercussão.

Essa estrutura da sessão de julgamento do plenário virtual gerou um excesso de reconhecimentos de temas com repercussão geral. Para possibilitar o controle dos efeitos das abstenções dos ministros no plenário virtual, estabeleceu-se o filtro da questão constitucional.

No momento em que o relator vota pela não existência de questão constitucional, os votos tácitos serão computados contra o reconhecimento da repercussão geral. Assim, o relator terá o controle das abstenções dos ministros e do resultado do julgamento.²³

Desse modo, o plenário virtual analisa de modo simultâneo a preliminar da existência de questão constitucional e, logo em seguida, a existência ou não de repercussão geral.

Todavia, o plenário virtual teve sua competência ampliada para o julgamento de mérito, o que, por si só, reconfigura a finalidade para a qual fora criado, qual seja, julgamento da preliminar de repercussão geral.

Essa ampliação, de modo claro, evidencia a atenção ao congestionamento de recursos extraordinários pendentes de julgamento de mérito. Assim sendo, nos casos da possibilidade de reafirmação da jurisprudência da Corte no plenário virtual, será julgado o mérito do recurso extraordinário.

Ademais, por emenda regimental, aprovou-se a determinação de julgamento dos agravos internos e embargos de declaração no plenário virtual, anteriormente, apreciados no pleno e nas turmas.

A Emenda n. 51 acrescenta no Regimento Interno o parágrafo 3º ao artigo 317 e o parágrafo 3º ao artigo 337, prevendo que, a critério do relator, o agravo interno e os embargos de declaração serão submetidos ao meio eletrônico para julgamento, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário. (BRASIL, 2016b).

Essa alteração merece muita atenção. Percebe-se que não há critério objetivo que oriente a decisão do relator em submeter os recursos ao plenário físico ou ao plenário virtual, potencializando-se as prerrogativas do relator no processo constitucional.

Nota-se um gradativo e claro processo de acúmulo de poderes do relator no processo constitucional.

²³ No tema 358, o relator reconheceu a existência de questão constitucional e fez, portanto, que as abstenções dos ministros fossem contadas como votos tácitos pelo reconhecimento da repercussão geral. Quando foi votada a repercussão geral, o voto do relator e de mais seis ministros, logo, somaram sete votos pela ausência de repercussão geral e as abstenções foram computadas como votos pelo reconhecimento da repercussão geral. Diante da necessidade de oito votos para recusa do recurso, a repercussão foi reconhecida por ausência de manifestações pela recusa. (MEDINA, 2016). Já no Tema 673, o voto do relator não declarou a existência de questão constitucional, desta feita, fez com que as abstenções dos ministros fossem contadas como votos tácitos pela recusa do recurso por ausência de repercussão. (MEDINA, 2016b).

Igualmente, esta solução procedimental e administrativa repercutirá no julgamento de milhares de recursos com forte impacto social, logo, as preocupações externadas com o desenho procedimental do plenário virtual quando do julgamento da preliminar da repercussão, mostram-se ainda mais pertinentes nestes casos.

A sessão de julgamento terá duração inferior se comparada ao julgamento da repercussão, ou seja, 5 dias para manifestação dos ministros. Nessa perspectiva, se, no prazo de 20 dias, há grande abstenção dos ministros, mostra-se plausível inferir que em 5 dias, essas abstenções crescerão e, como consequência, a concretização de incongruências decisórias.

Vislumbra-se, nessa estrutura de julgamento, possível mitigação do princípio do colegiado, diante da contagem do voto tácito e inexistência efetiva de debates e participação dos membros do colegiado.

Utilizando-se como parâmetro o cenário da repercussão geral, desde sua implementação até os dias atuais, segundo dados empíricos existentes disponíveis no site do Supremo Tribunal Federal e em pesquisas já realizadas por doutrinadores, como exemplo a autora Damares Medina, mesmo com prazo de 20 dias para manifestação, apenas o relator do processo fundamenta seu voto e os demais votam sinteticamente – “sim ou não” –, sendo que em 30% dos casos deixam de votar.²⁴

Ademais, em 99% dos casos, seja pelo quórum qualificado, seja pelas abstenções dos ministros, o voto do relator é vencedor; neste sentido, como o volume de recursos internos é muito maior e o prazo de duração será 4 vezes menor, há real possibilidade de aumento drástico das omissões. (MEDINA, 2016b).

É possível antever que haverá um aumento expressivo das decisões no colégio virtual que padecem da ausência de efetiva interação entre os ministros e as partes nas sessões de julgamento. Ao mesmo tempo, nesta arquitetura dos julgamentos no plenário virtual, igualmente, é possível prever uma concentração de poderes ainda maior do relator dos recursos.

²⁴ MEDINA, 2016b.

4.3 O relator no plenário virtual

Diante do objeto central desta pesquisa, perpassar pela concentração de poderes nas mãos do relator em face do desenho do plenário virtual é importante abordar com mais afinco papel do relator neste ambiente.

O relator exerce papel fundamental no processo de tomada de decisão no plenário virtual. Após distribuição dos processos por sorteio, o relator elege os temas que irá analisar.

Ademais, ao relator incumbe redigir o acórdão quando seu entendimento é vencedor, caso contrário, redigirá o acórdão o Ministro sorteado na redistribuição, dentre aqueles que divergiram ou não se manifestaram.

Há a possibilidade do presidente do STF atuar como relator, pois é integrante do plenário virtual. Nessa hipótese, reconhecendo-se a repercussão geral, nova distribuição ocorrerá para julgamento de mérito.

Se o recurso tratar de questão cuja repercussão geral já houver sido reconhecida pelo Tribunal ou quando representar insurgência contra súmula ou jurisprudência dominante do STF, não ocorrerá o citado procedimento, posto que é presumida a existência da preliminar.

Outrossim, o relator poderá, de ofício ou a requerimento, em prazo a ser fixado por este, acatar manifestação de terceiros sobre a questão da repercussão geral, subscrita por procurador habilitado. Essa prerrogativa contempla a análise da pertinência da intervenção do *amicus curiae*.

Há possibilidade de o relator declarar que a matéria constante no recurso extraordinário é infraconstitucional, trata-se de uma preliminar enfrentada antes da análise da repercussão geral. Nessa circunstância, a contagem dos votos tácitos será apreciada como manifestação de inexistência de repercussão geral.

A principal função do ministro relator é informacional, ou seja, este estuda o processo em seus pormenores, conhecer afundo os aspectos subjacentes da demanda, assim como o encargo de distribuição destas informações aos demais ministros componentes do colégio decisório. (MEDINA, 2016a).

Relata-se que no plenário virtual não há interação entre os ministros, logo não há complementação do processo informacional pelo relator durante a sessão de julgamento, comum no plenário físico através pedidos de esclarecimento sobre o relatório, os autos, pedidos, limites da controvérsia, dentre outros questionamentos.

No mesmo caminho, não há complementação do processo informacional por questões de ordem formuladas pelas partes ou por terceiros, sustentações orais ou pedido de esclarecimentos aos advogados.

O ponto principal sobre o papel do relator no plenário virtual, diz respeito à possibilidade de controle da formação do bloco majoritário no julgamento da repercussão. O instrumento utilizado para tal mister é o reconhecimento ou não da matéria objeto de análise como infraconstitucional, quando a contagem dos votos tácitos pode ser alterada como mencionado.

4.4 Movimento interno no Supremo de “desobstrução do plenário físico” em nome do enfrentamento da crise numérica

Alterações regimentais no Supremo Tribunal Federal têm sido utilizadas para o aprimoramento do desenho procedimental do plenário virtual e equacionar o congestionamento de demandas no órgão de cúpula do Judiciário brasileiro. Nesta trilha, propostas dos ministros do Supremo Tribunal Federal tentam enfrentar, dentro do espaço de alterações regimentais, o acúmulo de demanda e repensar as metodologias de julgamento dos processos submetidos à Corte.

Nesta pesquisa, em razão da pertinência temática, analisa-se a proposta da lavra do ministro Luís Roberto Barroso para o equacionamento da repercussão geral, especificamente, sobre o momento de escolha das repercussões gerais a serem reconhecidas, procedimentos para julgamento das repercussões gerais novas, procedimento para julgamento dos estoques de repercussão gerais já reconhecidas.

Antes, contudo, é coerente demonstrar que as reflexões sobre mecanismos de otimização dos julgamentos no Supremo Tribunal Federal já proporcionaram alterações regimentais e, em certa medida, redesenho procedimental do plenário virtual.

No dia 22 de junho de 2016, a mencionada regra para julgamento dos agravos regimentais e embargos de declaração foi aprovada. A já citada Emenda Regimental n. 51, acrescentou ao regimento interno o § 3º ao artigo 317 e o § 3º ao 337, ampliando a competência do plenário virtual para julgamento dos referidos recursos.

Deste modo, é perceptível que o Supremo Tribunal Federal tem, gradativamente, ampliada a competência do plenário virtual através de emendas regimentais.

Tal solução procedimental possui expressivos desdobramentos, tendo em vista que repercutirá no processo decisório de milhares de recursos, e impõe reflexões sobre o fato de, ao mesmo tempo em que aumenta a rapidez nos julgamentos, pode proporcionar menos transparência e aumentar o poder do relator nesses processos, diante da grande abstenção de participação dos ministros nos julgamentos por este meio, o que acaba gerando a prevalência do voto do relator. (MEDINA, 2016a).

Realça-se que em recentes estatísticas divulgadas pelo Supremo Tribunal Federal, evidencia-se a chamada monocratização das decisões, pois, dos 64 mil processos julgados, no ano de 2016, até julho, 56 mil foram feitos pelo relator sozinho, em números aproximados.

Nesse universo, 40 mil decisões foram exaradas em agravos regimentais e embargos de declaração, porquanto, tal realidade apresentou-se como fundamento para aprovação da Emenda Regimental 51/2016²⁵.

Atualizando-se as tabelas já declinadas no trabalho, dados de 2010 até 27 de julho de 2016, tem-se o seguinte cenário:

Tabela 1 – Demonstrativo quantitativo das decisões

Espécie de decisão	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016
Decisão							
Decisãoemrecursointerno	10.234	12.000	10.684	12.590	15.965	17.502	7.767
Decisão Final	86.382	80.534	72.292	71.641	92.579	92.394	51.837
DecisãoInterlocutória	2.858	1.958	1.720	2.563	2.255	3.027	3.177
DecisãoLiminar	3.048	2.863	2.979	2.544	2.334	2.509	1.049
Decisão Rep. Geral	136	170	120	110	138	116	43
DecisãoSobrestamento	7.030	4.895	2.279	805	1.170	1.119	128
Soma:	109.688	102.420	90.074	90.253	114.441	116.669	64.002

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/>).

²⁵ MEDINA, 2016b.

Tabela 2 – Demonstrativo quantitativo das decisões

Tipo de decisão	2.010	2.011	2.012	2.013	2.014	2.015	2.016
COLEGIADA	11.333	13.096	12.088	14.106	17.070	17.752	7.826
MONOCRÁTICA	98.354	89.311	77.770	76.147	97.371	98.917	56.176
NÃO INFORMA	1	13	216				
Soma:	109.688	102.420	90.074	90.253	114.441	116.669	64.002

Fonte: Site do Supremo Tribunal Federal (<http://www.stf.jus.br/portal/>).

Analisando o comportamento decisório do STF, adotado no plenário virtual na última década, pode-se esperar que, com cinco dias para julgamento de agravos regimentais e embargos de declaração, apenas o relator proferirá seu voto. (MEDINA, 2016a).

Porquanto, em uma perspectiva paralela ao julgamento da repercussão geral, constata-se que apenas o relator do processo fundamenta o seu voto e os demais ministros possuem prazo de 20 dias para se manifestar e, mesmo votando apenas sim ou não, os ministros deixam de votar em 30% dos casos de repercussão, gerando a prevalência do voto do relator em 99% dos casos, tanto em razão do quórum qualificado, quanto pelo alto índice de abstenção dos ministros. (MEDINA, 2016a).

Assim, diante do número maior de recursos internos – listas – e do prazo de apenas 5 dias para votar, é factível que as omissões dos ministros aumentarão significativamente. Desta feita, a ampliação da competência do plenário virtual pode gerar efetivas ofensas aos princípios constitucionais processuais, assim como o dever de fundamentação das decisões de modo efetivo.

Além da já aprovada pela Emenda Regimental nº 51, merecem reflexões as propostas sobre a distribuição de competências e funcionamento do Supremo Tribunal Federal, da lavra do ministro Luís Roberto Barroso, levadas ao conhecimento do público em um evento comemorativo do centenário de nascimento do ex-ministro do STF, Victor Nunes Leal, promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo, em 25 de agosto de 2014.

Segundo Barroso (2014), o Supremo aproxima-se da terceira década de existência democrática sobre grave crise de funcionalidade; reconhece, também,

com a redemocratização e diante de uma sociedade mais informada, como consequência, o aumento da litigiosidade e um significativo acúmulo de demandas nos juízos e tribunais.

Nesta linha, constata-se a existência de três gargalos no Supremo Tribunal Federal, quais sejam, o congestionamento do plenário; o acúmulo de processos com repercussão geral reconhecida; e o volume de *habeas corpus*. (BARROSO, 2014).

Em observação aos limites da pesquisa, centra-se a análise na repercussão geral e, em razão da conexão com o tema, no congestionamento do plenário, portanto, não será objeto de estudo o volume de *habeas corpus*.

Entende Barroso (2014) que o congestionamento do plenário é um dos graves problemas que comprometem a funcionalidade e a celeridade da atuação do STF, pois, segundo dados colhidos na Secretaria, em dezembro de 2013, o congestionamento era de 728 processos já liberados pelos relatores aguardando vez na pauta de julgamento do Plenário.

Em 28 de maio de 2014, foi aprovada uma medida decisiva para equacionamento do acúmulo de demandas, sendo ela, a Emenda Regimental transferindo do Plenário para a Turma a competência para julgar: recebimento de denúncia ou queixa; ações penais contra Deputados e Senadores (à exceção dos Presidentes das Casas), Ministros de Estado, Comandantes das Forças Armadas, membros dos Tribunais Superiores, membros do TCU, chefes de missão diplomática de caráter permanente; ações contra o CNJ e o CNMP; e reclamações. (BARROSO, 2014).

Outrossim, demonstra-se o esforço de enfrentamento das dificuldades de funcionalidade do STF, pois, nessa mesma sessão do Plenário, foi aprovada proposta de se transferir para a Turma o julgamento de todos os mandados de segurança, mandados de injunção e *habeas data*, bem como das ações envolvendo litígios entre Estados estrangeiros e a União, e também os conflitos federativos. (BARROSO, 2014).

Percebe-se, no deslocamento da competência já aprovado, a finalidade clara de desafogar o Plenário, reservando a este o julgamento, de modo predominante, das ações diretas e das repercussões gerais.

Desse modo, propõe o ministro Barroso a ampliação do plenário virtual, outra providência para equacionar o número de demandas submetidas ao Plenário.

Assim, propõe que medidas cautelares em ações diretas concedidas há mais de 5 anos, poderiam ser julgadas em Plenário Virtual, por proposta do relator, só sendo submetidas ao Plenário físico, caso ministros discordassem.

Ressalta Barroso (2014) que o III Relatório Supremo em Números, da FGV Direito Rio, verificou que o número médio de dias de vigência de uma liminar em ação direta é de 4.914 dias, equivalente a mais de 13 (treze) anos, e que a possível ampliação da competência do plenário virtual diminuiria sensivelmente este prazo.

Ademais, declinou o mesmo autor, que os agravos regimentais e os embargos de declaração poderiam ser julgados no Plenário Virtual (BARROSO, 2014). Proposta acolhida e aprovada através da Emenda Regimental n. 51 de 22 de junho de 2016.

Ato contínuo, suscitou ainda que o estoque de ações diretas de inconstitucionalidade contra leis estaduais em questões repetitivas, a exemplo de casos envolvendo provimento de cargos públicos sem concurso, na hipótese de reafirmação da jurisprudência da Corte, tal qual se passa na repercussão geral, poderia ser objeto de julgamento em Plenário Virtual. (BARROSO, 2014).

Tais medidas seriam aptas a aliviar o Plenário, em especial, de afastar discussões repetitivas e, em certa medida, irrelevantes. Ocorre que essas soluções inclinam-se a mitigar o princípio do colegiado, pois o desenho do plenário virtual padece dos mencionados problemas, ao mesmo tempo que potencializam os poderes dos relatores.

Em relação às repercussões gerais, verifica-se a exposição de Barroso sobre esse tema.

Ressalte-se que o condicionamento da admissibilidade dos recursos extraordinários à demonstração da repercussão geral das questões constitucionais objeto de análise exige a manifestação de dois terços dos membros do STF, conforme artigo 102, § 3º.

Já o Código de Processo Civil revogado, em seu artigo, 543-A, § 1º, preceituava que as questões devem ser relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ou seja, ultrapassem os interesses das partes posto em juízo. Já o Código de Processo Civil de 2015 preservou a necessidade de demonstração do requisito da repercussão geral para dar seguimento ao recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal.

Desta feita, entende o Ministro Barroso (2014) que o Tribunal passou a ter um mecanismo para a seleção dos casos que vai julgar, levando em conta a sua relevância e, naturalmente, a capacidade material dos julgadores e seus gabinetes.

Ocorre que o quórum para negativa da existência da repercussão geral, assim como o comportamento decisório dos ministros têm gerado um número expressivo de casos com reconhecimento da existência de repercussão geral.

Nesta senda, para Barroso (2014), atribuir repercussão geral a causas demais significa paralisar centenas de milhares de processos por tempo indeterminado, com grande prejuízo para a prestação jurisdicional. Acrescenta o Ministro (BARROSO, 2014, p. 7):

O instituto da repercussão geral produziu um impacto relevante no número de processos distribuídos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em 2007, ano de início de vigência da nova sistemática, o número global de processos distribuídos foi de 112.938. Em 2013, este número havia caído para 44.1704. Especificamente em relação aos processos ditos recursais (RE, AI e ARE), o número caiu de 59.722 processos distribuídos em 2008 para 35.977 em 20135. É inegável, portanto, que a introdução da figura da repercussão geral produziu uma queda relevante no número de processos distribuídos. Nada obstante isso, o número de recursos extraordinários e de agravos em recurso extraordinário que ainda chegam anualmente a cada Gabinete excede a capacidade humana dos Ministros: mais de 3.000 para cada um. Fora todos os demais processos das outras classes (ações diretas, mandados de segurança, reclamações, habeas corpus, ações originárias, etc). Como consequência, a maior parte dos recursos humanos e materiais de cada Gabinete acabam sendo consumidos para lidar com um imenso varejo de miudezas, sem qualquer repercussão geral.

Tece considerações, igualmente, sobre as estatísticas do Supremo no julgamento da repercussão geral que merecem ser observadas. Segundo dados colhidos na Assessoria de Gestão Estratégica do STF, disponível em seu sítio na internet, de 2007, ano da implantação, a 2013, demonstra-se a existência de um novo gargalo.

A partir da consulta dos dados divulgados pelo Supremo, cita os seguintes números (BARROSO, 2014, p. 8):

Feito o registro, cabe analisar a estatística do sistema de repercussão geral, desde sua implantação, em 2007, até dezembro de 2013. Os dados são da Assessoria de Gestão Estratégica do STF:
Nº de processos submetidos ao exame de RG: 696
Nº de processos com Repercussão Geral negada: 199
Nº de processos com Repercussão Geral reconhecida: 493

Nº de processos com Repercussão Geral julgados: 163
Nº de processos com Repercussão Geral pendentes de julgamento:
330.

Ainda segundo Barroso (2014, p. 8-9):

Computando-se os dados desde 2008, o Plenário do STF julgou uma média de 27 processos com repercussão geral reconhecida a cada ano, conforme a estatística abaixo:

Ano de 2008: 26 processos

Ano de 2009: 25 processos

Ano de 2010: 19 processos

Ano de 2011: 38 processos

Ano de 2012: 11 processos

Ano de 2013: 44 processos

Nota-se, claramente, que, embora o implemento da repercussão geral tenha reduzido sensivelmente os estoques de recursos extraordinários no Supremo, o julgamento do mérito dos recursos extraordinários com repercussão geral já reconhecida transformou-se em um grande problema.

Soma-se a este efeito nocivo do número de repercussões gerais reconhecidas, o sobrestamento dos feitos nos tribunais de origem, aguardando um posicionamento de mérito do Supremo sobre tais recursos. Tal circunstância levou a um efeito numérico expressivo e comprometedor da prestação da tutela jurisdicional do Estado em âmbito nacional.

Nesta linha, reflete Barroso (2014, p. 9):

Tomando-se como referência a média anual de julgamento de processos com repercussão geral admitida, seriam necessários mais de 12 (doze) anos para julgamento do estoque de repercussões gerais já reconhecidas (330 : 27). Mesmo que se levasse em conta o número recorde de repercussões gerais julgadas em 2013, ainda assim seriam necessários mais de 7 (sete) anos para liquidar o estoque (330 : 44). E isso em um cenário contrafactual e indesejável, no qual não se reconheceria qualquer nova repercussão geral ao longo dos próximos anos.

Esta situação de retardamento nos julgamentos se torna muito mais grave diante da sistemática de sobrestamento prevista na disciplina legal da repercussão geral. De fato, nos termos do art. 543-B, § 1º do CPC, c/c o art. 328-A do RISTF, os recursos referentes à controvérsia cuja análise de repercussão geral se encontre pendente de julgamento no STF têm o seu andamento sobrestado até o pronunciamento definitivo da Corte. Pois bem: de acordo com informação da Assessoria de Gestão Estratégica do STF, encontram-se sobrestados na origem, aguardando o julgamento de processos com repercussão geral, 570.139 processos.

O CPC vigente, como supracitado, estabeleceu prazo para o STF nos julgamentos da repercussão geral, todavia, é possível prever o descumprimento de tal determinação legal, em razão das limitações humanas na gestão de tais estoques no Supremo.

Por isso, pertinente análise da proposta do Ministro Barroso sobre a temática que propõe a limitação do reconhecimento de novas questões com repercussão geral e novas perspectivas para gestão do estoque de repercussões gerais já reconhecidas, ou seja, o julgamento do mérito de recursos extraordinários.

Primeiramente, sugere que o STF seja rigoroso no reconhecimento de novas repercussões, limitando a 10 por semestre, pois considera impensável se reconhecer mais casos que o Supremo possa julgar no lapso de um ano.

Para tanto, entende coerente a combinação de critérios de seleção qualitativos, ou seja, importância da matéria; e quantitativos, isto é, capacidade do tribunal de julgamento em um ano. Trata-se da seleção dos recursos mais importantes da “safra” anual, porquanto, as questões de repercussão geral deverão, assim, ser selecionadas em conjunto e por semestre, e não na medida em que cheguem. (BARROSO, 2014).

Ademais, no que diz respeito ao julgamento das novas repercussões gerais reconhecidas, suscita uma mudança substancial do modelo atual, através de emendas regimentais, porquanto não dependentes de alteração constitucional ou legislativa, atinentes a redistribuição dos processos após reconhecimento da repercussão geral, fixação de data para julgamento e sustentação oral separada da data do julgamento. (BARROSO, 2014).

Em relação ao julgamento das repercussões gerais já reconhecidas, reconhece a existência de mais de 300 temas pendentes de julgamento de mérito, o que, segundo o ritmo atual, demandaria de 7 a 12 anos para encerramento deste estoque. (BARROSO, 2014).

Não restam dúvidas da necessidade premente de adoção de solução para enfrentamento deste ponto de estrangulamento na gestão dos processos no Supremo Tribunal Federal.

Neste diapasão, preocupou-se o Ministro Barroso em externar soluções plausíveis aos demais ministros e à sociedade²⁶. Pode-se considerar que tais propostas representam nova ampliação das competências do plenário virtual, tendência perceptível diante da postura atual do Supremo.

Frente a tal análise, é possível reconhecer a existência de deficiências na aplicação do filtro da repercussão geral, porquanto, a reflexão sobre a realização de ajustes no desenho institucional da filtragem constitucional mostra-se coerente.

As propostas declinadas de ampliação das competências do plenário virtual para julgamento de mérito dos recursos extraordinários, em hipótese distinta da reafirmação de jurisprudência da Corte, deixam notório o movimento de desobstrução do plenário físico em nome da gestão numérica do Supremo.

4.5 As possíveis críticas em razão da transferência de competências para o plenário virtual diante do prognóstico de concentração de poderes do relator e inobservância das normas fundamentais processuais

Dedica-se a construir observações críticas sobre a previsão de progressiva concentração de poderes do relator em razão de alterações regimentais do STF, com conseqüente ampliação de competências do plenário virtual.

Considera-se que o modelo de jurisdição constitucional existente no ordenamento jurídico brasileiro consagrou a construção de decisões colegiadas como regra. Na mesma linha, ainda que em perfeita adequação com nosso sistema

²⁶ Proposta 1: Cada relator das repercussões gerais já reconhecidas indicará à Presidência os processos que serão submetidos a julgamento breve. São casos relativamente simples, que talvez nem devessem ter recebido repercussão geral. Nos casos de julgamento breve, o relator apresentaria seu relatório e voto em até 20 minutos. A primeira divergência procuraria observar o prazo máximo de 15 minutos. Os demais Ministros procurariam não exceder 5 minutos nos seus votos. Nesses casos, as partes fariam sua sustentação (pelo modelo tradicional, na data do julgamento) e os amici curiae se manifestariam apenas por escrito (ou, caso se adote a sugestão do Ministro Dias Toffoli, fariam sua sustentação em Plenário Virtual).

Proposta 2: Cada relator das repercussões gerais já reconhecidas avaliaria se a hipótese é de reafirmação da jurisprudência dominante da Corte, hipótese em que procederia ao julgamento por meio eletrônico, como autorizado pelo art. 323-A do RI. É que esta previsão regimental só foi promulgada em 2010, quando inúmeras repercussões gerais já haviam sido reconhecidas. Mas tratando-se de norma procedimental, não há obstáculo a sua aplicação às repercussões gerais reconhecidas anteriormente.

Proposta 3: Cada relator das repercussões gerais já reconhecidas submeteria, em questão de ordem ao Plenário, a retirada do reconhecimento de repercussão geral nos casos em que, manifestamente, não há questão constitucional em jogo ou relevância da questão constitucional eventualmente presente. (BARROSO, 2014, p. 13-14).

constitucional e processual, a prolação de decisões monocráticas, estas necessariamente devem ser recorríveis.

O acúmulo de demandas no Poder Judiciário nacional, em específico, no STF, objeto de análise, constitui-se em realidade que deu ensejo a sensíveis mudanças infraconstitucionais após o advento da Constituição de 1988, assim como regimentais.

Pondera-se que, em doses homeopáticas, o poder do relator foi ampliado por leis ordinárias, a exemplo das Leis n. 9.139/95, n. 9.756/98 e n. 11.187/2005; igualmente, o regimento do STF sofreu alterações que, potencialmente, fizeram prevalecer o voto do relator, como no plenário virtual.

Esta concepção de maior convergência de poder na mão do relator justifica-se em razão da estrutura procedimental do plenário virtual e de sua utilização, na prática, carente de transparência, uniformidade, clareza na seleção dos temas, fundamentação das decisões, de maior participação dos julgadores e das partes.

Tais características precisam ser repensadas para se resguardar os fins do Recurso Extraordinário enquanto recurso excepcional e o seu compromisso com os objetivos federativos de uniformização da interpretação constitucional entre os entes federados.

Duas mudanças merecem destaque, oriundas de emendas regimentais; a primeira, diz respeito à prerrogativa de julgar se o recurso possui ou não questão constitucional em debate; a segunda, o poder de julgar o mérito de recursos no plenário virtual.

A prerrogativa do relator de decidir se o recurso possui ou não questão constitucional e a alteração da regra da contagem das abstenções, ou seja, voto tácito gera a aptidão do controle do resultado do julgamento pelo relator.

Caso o relator decida pela inexistência de matéria constitucional, os votos tácitos serão computados pela inexistência de repercussão geral no recurso extraordinário. A contagem dos votos tácitos é indispensável para o reconhecimento da repercussão geral, deste modo, definir o sentido do cômputo dos votos tácitos demonstra-se robusta prerrogativa.

Mostra-se o potencial do relator em controlar o julgamento da repercussão geral, tendo em vista que, nesta situação, apenas com o quórum de 2/3 será possível demonstrar a existência de questão constitucional a legitimar, ato contínuo, a análise da repercussão.

Logo, embora em um colegiado virtual, a estrutura de julgamento acaba por possibilitar que o relator conduza a definição das maiorias.

Soma-se a isto, a ampliação de competência do plenário virtual para julgamento de mérito. Como consectário das características dos julgamentos no plenário virtual, bem como pela prática judicial demonstrada desde sua implementação, pode-se inferir que, em regra, prevalecerá o entendimento do relator.

Há inegável movimento de fortalecimento das prerrogativas do relator no Supremo Tribunal, aspecto que confronta com a necessária observância do princípio do colegiado.

Nessa perspectiva, o desenho procedimental do plenário virtual valida a compreensão de que os debates sobre teses são inexistentes no colégio virtual, assim como há indícios claros de prevalência das decisões dos relatores neste âmbito.

Especificamente, em relação às características existentes no referido contexto decisório, pontua-se que a falta de transparência na seleção de temas, nas razões das abstenções e, da própria sessão de julgamento, posto inexistir participação dos advogados ou do *amicus curiae* ofende os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

Pensa-se que limitar a atuação dos advogados na sessão de julgamento, mostra direta ofensa a garantias constitucionais processuais do contraditório, da ampla defesa e ao reconhecimento da essencialidade dos advogados para administração da Justiça, além de ofensas às prerrogativas profissionais e sociais previstas no Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/94.

Já a participação do *amicus curiae*, reduziria o déficit democrático do Supremo e o cumprimento das normas processuais fundamentais, pois, em ambos os casos, nenhum regimento interno pode sobrepor hierarquicamente normas constitucionais e a Lei.

Ainda em relação à intervenção de terceiros, o artigo 323, § 3º, prevê que, por meio de decisão irrecorrível, poderá o Relator admitir de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral.

A referida decisão monocrática e irrecorrível, igualmente, demonstra-se ilegal e inconstitucional, por se justapor à Constituição Federal e ao Código de Processo

Civil. Admitir uma decisão monocrática como irrecorrível não se coaduna com nossa ordem constitucional.

No que concernem às ocorrências de ausências de fundamentação no colégio virtual, é possível afirmar a afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao próprio Código de Processo Civil vigente. A existência de fundamentação nas decisões é uma premissa democrática que não pode ser, na mesma linha, afrontada por reformas regimentais.

O CPC de 2015 impõe que a jurisprudência seja íntegra, coerente e estável, para tanto, indeclinável o dever de fundamentação. O Código contempla critérios decisórios obrigatórios, a proibição de decisão sem manifestação das partes, salvo as exceções consagradas no próprio texto, o fim do denominado livre convencimento.

Porquanto, no desenho do plenário virtual, a ausência de explicitação das teses dos votos, seja do relator, seja no voto divergente, fere este indissociável dever democrático. Sobressai-se que, no plenário físico, os Ministros lançam seus votos, mesmo que seja para acompanhar o relator.

Compreende-se que este cenário de incremento do poder do relator no Supremo Tribunal Federal e de ampliação das competências do plenário virtual, insere-se no contexto de indispensável enfrentamento do acúmulo de demandas no tribunal de cúpula brasileiro.

Todavia, buscar por celeridade nos julgamentos não pode subjugar garantias fundamentais. Equilibrar o propósito de solução do congestionamento de demandas no Supremo Tribunal Federal e as repercussões nos juízos de origem com a observância inafastável de normas processuais fundamentais, a exemplo da ampla defesa, contraditório, assim como o princípio do colegiado, figuram-se necessários.

5 CONCLUSÃO

O advento da repercussão geral e sua implementação proporcionou exitosa experiência no Supremo Tribunal Federal no que concerne à apreciação da questão constitucional e da existência de relevância jurídica, política, econômica e social nos recursos extraordinários submetidos à Corte Constitucional Brasileira.

O sucesso reside na diminuição dos estoques de recursos extraordinários e da concessão de efeito multiplicativo aos recursos sobrestados nos juízos de origem, quando do não reconhecimento da repercussão geral.

O meio eletrônico foi criado para análise da preliminar de repercussão geral, para tanto, dotado de desenho procedimental específico, qual seja, sessão de julgamento em meio eletrônico, com duração de 20 dias ininterruptos e necessidade de expressivos 2/3 dos votos dos ministros componentes do tribunal para o não reconhecimento da repercussão geral.

A estrutura decisória do plenário virtual proporcionou sensível aprimoramento na gestão dos estoques de recursos extraordinários no STF, no que concerne ao julgamento da referida preliminar.

Todavia, a morosidade no julgamento do mérito dos recursos extraordinários, após uma década de implantação da repercussão geral, transformou-se em nova inquietação no Supremo Tribunal Federal para controle de demandas.

Diante desse novo ponto de congestionamento, somado à necessidade de julgamento de outras ações de competência do STF, propostas de alteração do regimento interno têm sido pensadas na busca de aprimorar a gestão de processos no tribunal de cúpula brasileiro.

Neste mister, observa-se um esforço de deslocamento de competência do plenário físico para o plenário virtual, para além do julgamento da repercussão geral, como se constata no julgamento do mérito do recurso extraordinário na hipótese de reafirmação de jurisprudência, no julgamento dos embargos e agravos regimentais.

Sob tal cenário, buscou-se investigar o problema desta pesquisa, sendo em que medida o desenho do plenário virtual e a ampliação de sua competência, para além do julgamento da preliminar de repercussão geral da questão constitucional e destinada ao enfrentamento da crise numérica do Supremo Tribunal Federal, proporcionam o fortalecimento de poderes do relator, a mitigação do princípio do

colegiado e ainda representam possíveis ofensas a normas fundamentais processuais.

Para a confirmação ou refutação da hipótese levantada na introdução deste trabalho, consideram-se os aspectos seguintes.

O crescimento das prerrogativas dos relatores opera-se há décadas, através de sucessivas reformas legislativas do Código de Processo Civil brasileiro. Hodiernamente, um novo estatuto processual vigora e, com ele, emendas regimentais no STF incrementam a força do relator.

Nessa perspectiva, inclina-se o tribunal a ampliar a competência do plenário virtual, entretanto, a estrutura procedimental deste meio demonstra a necessidade de adequações diante de direitos e garantias processuais fundamentais.

Pode-se considerar que a ausência de transparência na seleção de temas, o grau de participação das partes na sessão de julgamento, a ausência de fundamentações nos temas julgados, a mitigação do princípio colegiado, diante da inexistência de debates, abstenção dos ministros neste meio e a possibilidade regimental de controle e contagem inversa dos votos tácitos, proporcionam estrutura institucional de questionável adequação aos preceitos fundamentais orientadores do processo no ordenamento jurídico brasileiro.

Sobre a ausência de transparência na seleção, julga-se que a escolha pelos ministros dos temas a serem apreciados no plenário virtual e que servirão de paradigma representativo das controvérsias de centenas de milhares de recursos interpostos das decisões dos órgãos jurisdicionais de todos os estados brasileiros, não se mostra clara. Em outras palavras, não se identificam critérios objetivos claros de tal seletividade.

No que concerne à participação das partes e terceiros intervenientes na sessão de julgamento, evidenciam-se deficiências no desenho procedimental do plenário virtual, visto que não há participação destas no curso da sessão, fato que representa ofensas às prerrogativas processuais das partes e advogados, assim como um déficit democrático.

Na mesma senda, a ausência de rigor na fundamentação dos votos proferidos no meio eletrônico, assim como, em alguns temas, a completa inexistência de motivação, expõe grave afronta ao dever constitucional e processual de fundamentação das decisões de modo efetivo.

Verifica-se, igualmente, que o contexto decisório eletrônico é dotado de grande abstenção de participação dos ministros e conformação de maiorias pelo cômputo de votos tácitos. Ademais, não existem, neste âmbito, debates reais e confronto de ideias entre os julgadores aptos a prestigiar o princípio do colegiado.

Porquanto, somando-se sensíveis as abstenções dos ministros e inexistência de discussão sobre os entendimentos dos ministros na análise recursal, agrava-se de modo claro o princípio do colegiado.

Merece ser ressaltado que, na contagem dos votos no colégio virtual, por determinação regimental, consideram-se os votos tácitos, ora para reconhecimento da repercussão geral, ora, invertendo-se, quando o relator reconhece a existência de matéria infraconstitucional, ou seja, inexistência de questão constitucional, hipótese na qual os votos tácitos serão conferidos como pela inexistência de repercussão geral.

Nesta estrutura decisória, as abstenções fazem prevalecer o voto do relator, revelando-se claro protagonismo deste.

Ante a gradativa ampliação das competências do plenário virtual, via emendas regimentais, para julgamento de mérito dos recursos e enfrentamento ao excesso de recursos pendentes de julgamento, infere-se que os poderes dos relatores serão amplificados, a exemplo da Emenda n. 51/2016.

Desta forma, conclui-se pela confirmação da hipótese principal deste estudo, qual seja: o atual desenho procedimental do plenário virtual e a ampliação de sua competência com este perfil, com o intuito de enfrentamento da crise numérica do Supremo, ampliam os poderes do relator e se contrapõem a normas fundamentais processuais.

Em que pese legítimo o empenho em equacionar o acúmulo de demandas no STF, nota-se, como consequência, progressiva concentração de poderes nas mãos do relator e, essa circunstância, adicionada a atual característica da Corte constitucional brasileira, qual seja, a preponderância de decisões monocráticas, segundo números divulgados por esta, demonstra-se incongruente fortalecimento dos entendimentos pessoais e inadequada atrofia do princípio do colegiado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

ALVIM, Arruda. Repercussão Geral: impressões gerais e perspectivas. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

AURÉLIO, Marco. **Ofício com o pedido de renúncia enviado ao ministro Ricardo Lewandowski**. Brasília, 26 jun. 2016. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/marco-aurelio-renuncia-comissao.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

ÁVILA, Humberto. “Neoconstitucionalismo”: entre a “ciência do direito” e o “direito da ciência”. In: **Revista Eletrônica de Direito Público**, Bahia, n. 17, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional no Brasil. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

_____. **Reflexões sobre as competências e o funcionamento do Supremo Tribunal Federal**. Ago. 2014. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ivnl-reflexoes-stf-25ago2014.pdf>>. Acesso em: 26 jul. 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Juízo de ponderação na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Brasília, DF, 1973. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/cconstituicao.htm>. Acesso em: 12 jan. 2015.

BRASIL. Lei n. 8.096, de 04 de julho de 1994. **Estatuto da Advocacia e da OAB e Legislação Complementar**. 13. ed. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2014. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/17/estatuto-da-advocacia-e-da-oab>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Lei n. 9.139, de 30 de novembro de 1995. **Altera dispositivos da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, que tratam do agravo de instrumento**. Brasília, 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Lei n. 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998. **Dispõe sobre o processamento de recurso no âmbito dos tribunais.** Brasília, 1998. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF, 2002. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 45.** Promulgada em 30 de dezembro de 2004. Altera os dispositivos 5º, 36, 52, 92, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 115, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Brasília, DF, 2004. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. Lei n. 11.187, de 17 de dezembro de 2005. **Altera a Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, e dá outras providências.** Brasília, 2005. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento nº 760.358**, Sergipe, relatado pelo Ministro Gilmar. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência DJe nº 27 Divulgação 11/02/2010, Publicação 12/02/2010, Republicação DJe nº 30 18/02/2010. Brasília, 2010a. Disponível em: <<http://www.stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14711417/questao-de-ordem-no-agravo-de-instrumento-ai-760358-se>>. Acesso em: 13 nov. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 42, de 02 de dezembro de 2010.** Altera os dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, dez. 2010b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental042-2010.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Revoga a Lei n. 5.869/1973 e institui o Código de Processo Civil.** Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Regimento interno:** [atualizado até julho de 2016] – consolidado e atualizado até maio de 2002 por Eugênia Vitória Ribas. Brasília: STF, 2016a. Disponível em: <www.stf.jus.br>. Acesso em: 12 jun. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Emenda Regimental n. 51, de 22 de junho de 2016.** Acrescenta dispositivos ao Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal para permitir o julgamento por meio eletrônico de agravos internos e embargos de declaração. Brasília, jun. 2016b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/norma/emendaregimental042-2010.pdf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.256/2016, de 04 de fevereiro de 2016. **Altera a Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e**

o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências. Brasília, 2016c. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BUENO, Cassio Scarpinella. Algumas considerações sobre o instituto da repercussão geral. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAETANO, Flávio Croce. Repercussão geral: a reforma aplicada e a possibilidade de sua ampliação para o recurso especial. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo código de processo civil.** 2. ed. São Paulo, 2016.

CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Art. 932. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs). **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo. Saraiva, 2016, p. 1212-1217.

CANÁRIO, Pedro. Depois de ter pedido ignorado, Marco Aurélio renuncia à Comissão de Regimento. In: **Revista Consultor Jurídico**, Brasília, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jun-23/depois-pedido-ignorado-marco-aurelio-deixa-comissao-stf>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHAL, Ana Paula. Repercussão geral retoma seu curso com o novo código de processo civil. In: **Revista Consultor Jurídico**, mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-26/observatorio-constitucional-repercussao-geral-retoma-curso-codigo-processo-civil>>. Acesso em: 05 jun. 2016.

CARVALHO FILHO, José do Santos. **A repercussão geral do recurso extraordinário e o princípio do acesso à justiça.** Brasília: Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, 2009. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/component/docman/doc_download/39-jose-carvalho-conpedi-2009>. Acesso em: 17 jan. 2015.

_____. Novo CPC provoca mudanças estruturais na Repercussão Geral. In: **Revista Consultor Jurídico**, jun. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jun-13/observatorio-constitucional-cpc-provoca-mudancas-estruturais-repercussao-geral>>. Acesso em: 03 jul. 2015.

CAVALCANTI, Marcos de Araújo. **Incidente de demandas repetitivas (IRDR).** São Paulo: Ed Revista dos Tribunais, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2016: ano-base 2015.** Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbbfff344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 03 nov. 2016.

COUTO, Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa. **Racionalidade e coerência na apreciação da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal**. (IDP/EDB, 2014-11-27). Disponível em:

<<http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/56>>. Acesso em: 26 de jan. 2015.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade**: teoria e prática. 7. ed. Salvador: Juspodivm. 2014.

_____. Precedentes, padronização decisória preventiva e coletivização – Paradoxos do sistema jurídico brasileiro: uma abordagem Constitucional democrática. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (coord). **Direito Jurisprudencial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DANTAS, Bruno. **Repercussão geral**: perspectiva histórica, dogmática e de direito comparado. Questões processuais. 3. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

DANTAS, Bruno; GALLOTTI, Isabel. Relevância da questão federal e a função constitucional do recurso especial. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo da. **Curso de direito processual civil**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 3 v.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. Malheiros, 1995.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

FERNANDES, Sérgio Ricardo de Arruda. **O recurso extraordinário e o seu novo processamento**: Análise da seleção, juízo de retratação, e negativa de seguimento. Palestra proferida na EMERJ, Rio de Janeiro, 2007.

FREIRE, Alonso Reis; OMMATI, José Emílio Meaduar. A repercussão geral e (novo) perfil do Supremo Tribunal Federal. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FUCK, Luciano Felício. Repercussão geral: desenvolvimento e desafios. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilidade procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual, de acordo com as recentes reformas do CPC. São Paulo: Atlas, 2008.

GALVÃO, Jorge Octávio Lavocat. **O neoconstitucionalismo e o fim do estado de direito**. 2012. Tese (Direito do Estado). Faculdade de Direito, USP. São Paulo. 2012.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Anotações sobre a repercussão geral nos recursos extraordinários e especial. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GUSTIN, Miracy B. de Souza; DIAS, Maria Tereza F. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LAMEIRA, Daniella Pinheiro. O Instituto da Repercussão Geral no Direito Brasileiro Atual: uma análise democrática. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MACHADO, Antonio Cláudio da Costa. **Código de Processo Civil Interpretado**. 3. ed. Barueri: Manole, 2011.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. **Os artigos federalistas**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIÉRO, Daniel. **O novo código de processo civil**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema: de corte de revisão para corte de precedentes. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre Freire; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MCBAINE, J. P. **Writ of Certiorari in Missouri**, The [notes] University of Missouri Bulletin Law Series, Vol. 6, pp. 3-21 McBaine, J. P. (Cited 310 times) 6 U. Mo. Bull. L. Ser. 3 (February 1915). Disponível em: <[http:// http://heionline.org](http://heionline.org) >. Acesso em 10 jun. 2016.

MENDES, Alúcio Gonçalves de Castro; SILVA, Larissa Clare Pochamann da. Reflexos do Writ of Certiorari no Cenário do Common Law e da Repercussão Geral no Direito Brasileiro. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MEDINA, Damares. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. 2014. 246 f. Tese (Doutorado em Direito Político e Econômico). São Paulo: Universidade Presbiteriana Mackenzie, 2014.

_____. **A repercussão geral no Supremo Tribunal Federal**. São Paulo. Saraiva, 2016a.

_____. Ampliar julgamento virtual no STF dá mais poder ao relator e reduz transparência. In: **Consultor Jurídico**. Entrevista concedida a Pedro Canário. Depoimento [29 de junho de 2016]. Brasília, 2016b. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jun-29/entrevista-damares-medina-advogada-pesquisadora>. Acesso em: 12 out. 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento e repercussão geral. In: **Jornal Carta Forense**, São Paulo, jan. 2013. Disponível em: <http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevista/prequestionamento-e-repercussao-geral/10156>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NASCIMENTO, Bruno Dantas. **Inovações na regência do recurso de agravo trazidas pela lei 11.187/2005**. In: NERY JR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2006. 9 v.

NERY JUNIOR, Nelson. **Atualizações sobre o processo civil: a reforma do Código de Processo Civil brasileiro de 1994 e 1995**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Repercussão Geral e o uso da Reclamação Constitucional contra a decisão de sobrestamento do Recurso Extraordinário. In: FUX, Luiz; FREIRE, Alexandre Freire; DANTAS, Bruno (Coord.). **Repercussão geral da questão constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flavio Quinaud. Art. 1030. In: STRECK, Lenio; CUNHA, Leonardo (Orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1369 –1385.

RODOVALHO, Thiago. **O Instituto da Repercussão Geral no Direito Brasileiro Atual: uma análise democrática**. In: Luiz Fux, Alexandre Freire, Bruno Dantas (coord). Repercussão geral da questão constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

SARMENTO, Daniel. **O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades.** Disponível em: <<https://direitoesubjetividade.files.wordpress.com/2010/08/daniel-sarmento-o-neoconstitucionalismo-no-brasil1.doc>>. Acesso em: 28 mar. 2015.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Gerenciamento de processos judiciais.** São Paulo: Saraiva, 2010.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Números da Repercussão Geral.** Brasília: Assessoria de Gestão Estratégica, atualização em 28 jul. 2016a. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=numeroRepercussao>>. Acesso em: 31 out. 2016.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Processos sobrestados em razão da repercussão geral.** Brasília: Assessoria de Gestão Estratégica, 2016b. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=sobrestadosrg>>. Acesso em: 30 jul. 2016.

STF. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Estatísticas do STF.** Brasília: Assessoria de Gestão Estratégica, 2015. Disponível em: <www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=deciso>. Acesso em: 15 jul. 2016.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição, fundamentação e dever de coerência e integridade no novo CPC. In: **Revista Consultor Jurídico**, abr. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-abr-23/observatorio-constitucional-jurisdiacao-fundamentacao-dever-coerencia-integridade-cpc>>. Acesso em: 05 de jul.2016.

STRECK, Lenio Luiz et al. **Comentários ao código de processo civil.** São Paulo: Saraiva, 2016.

VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar de. **A separação dos poderes na constituição americana: do veto legislativo ao executivo unitário – a crise regulatória.** Boletim da Faculdade de Direito - Universidade de Coimbra, v. 4, p. 23-35. 1994.

VEREA, Larissa. **O aumento dos poderes do relator e o julgamento monocrático dos recursos cíveis.** 2014. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. doi: 10.11606/D.2.2014. tde-08122014-163918. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08122014-163918/pt-br.php>>. Acesso em: 01 nov. 2016.

VIANA, Ulisses Schwarz. **Repercussão geral sob a ótica da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

XIMENES, Julia Maurmann. **O processo de produção científico-jurídica – O Problema é o Problema.** Instituto Brasiliense de Direito Público - IDP, Brasília. Disponível em: <http://www.idp.edu.br/component/docman/doc_download/362-artigo-problema-julia-ximenes>. Acesso em: 17 jan. 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DANTAS, Bruno. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: de acordo com o CPC de 2015 e Lei 13.256/16. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.